

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1075/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1076/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 1077/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 1078/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 ..... 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 1079/1999 da Comissão, de 25 de Maio de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1080/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que revê a estimativa de abastecimento em açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias para 1998/1999 prevista pelos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e 1601/92 do Conselho ..... 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98 ..... 15

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1082/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1169/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos .....	24
* Regulamento (CE) n.º 1083/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas as consultas sobre as tarifas de passageiros e suas bagagens dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos .....	27
* Regulamento (CE) n.º 1084/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que estabelece a lista das autoridades competentes referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 900/1999 do Conselho relativo à proibição da venda e do fornecimento de petróleo e de certos produtos petrolíferos à República Federativa da Jugoslávia .....	29
* Regulamento (CE) n.º 1085/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 837/1999 .....	33
* Regulamento (CE) n.º 1086/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 951/1999 .....	35
* Regulamento (CE) n.º 1087/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 957/1999 .....	37
* Regulamento (CE) n.º 1088/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 959/1999 .....	39
Regulamento (CE) n.º 1089/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	41
Regulamento (CE) n.º 1090/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	43
Regulamento (CE) n.º 1091/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	46
Regulamento (CE) n.º 1092/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	48

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

1999/341/CE:

* Decisão do Conselho, de 10 de Maio de 1999, relativa à celebração do acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002 .....	50
--	----

Acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002 .....	52
Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002 .....	53
<b>Comissão</b>	
1999/342/CE:	
* Decisão da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativa aos projectos de auxílio que a Áustria tenciona conceder à empresa Agrana Stärke-GmbH para a construção e transformação de instalações e produção de amido [notificada com o número C(1998) 3023] .....	61
1999/343/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Maio de 1999, que altera a Decisão 97/468/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 1373] .....	70
1999/344/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Maio de 1999, que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 1374] .....	72

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1075/1999 DA COMISSÃO****de 26 de Maio de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,7
	068	72,3
	999	86,0
0707 00 05	052	75,2
	628	125,4
	999	100,3
0709 90 70	052	47,1
	999	47,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	49,7
	600	80,1
	624	52,5
	999	60,8
0805 30 10	382	50,5
	388	71,6
	528	48,1
	999	56,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	72,1
	400	109,8
	508	82,1
	512	65,8
	524	80,9
	528	64,5
	804	101,4
0809 20 95	999	82,4
	052	121,7
	999	121,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1076/1999 DA COMISSÃO  
de 26 de Maio de 1999**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	5,75	0,41	—
1703 90 00 (¹)	7,29	0,03	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1077/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1029/1999 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1029/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1029/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 20.5.1999, p. 8.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	45,77 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	45,77 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	45,77 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	45,77 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4975
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	49,75
1701 99 10 9910	49,75
1701 99 10 9950	49,75
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4975

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1078/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o quadragésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,794 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1079/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Maio de 1999**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para

os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 65 de 12.3.1999, p. 1.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	33,42	459,87	65,36	248,48	10 857,49	5 560,62
		b)	198,71	219,22	26,32	64 710,14	73,65	6 700,11
		c)	299,51	1 348,16	22,00			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	26,61	366,16	52,04	197,85	8 645,06	4 427,53
		b)	158,22	174,55	20,96	51 524,14	58,64	5 334,83
		c)	238,48	1 073,44	17,52			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	143,14	1 969,65	279,96	1 064,26	46 503,32	23 816,49
		b)	851,07	938,94	112,73	277 157,69	315,44	28 696,99
		c)	1 282,82	5 774,25	94,23			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	26,05	358,46	50,95	193,68	8 463,12	4 334,36
		b)	154,89	170,88	20,52	50 439,83	57,41	5 222,56
		c)	233,46	1 050,85	17,15			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 043,58	148,33	563,88	24 638,90	12 618,71
		b)	450,92	497,48	59,73	146 846,72	167,13	15 204,55
		c)	679,68	3 059,38	49,93			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	443,80	19 392,09	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	534,94	2 407,89	39,29			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	52,59	723,65	102,86	391,01	17 085,44	8 750,24
		b)	312,69	344,97	41,42	101 828,44	115,89	10 543,35
		c)	471,31	2 121,48	34,62			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar. botrytis</i> (L.) <i>Alef var. italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	787,75	34 421,04	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	949,52	4 274,01	69,75			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	49,06	675,08	95,95	364,77	15 938,61	8 162,90
		b)	291,70	321,81	38,64	94 993,41	108,11	9 835,65
		c)	439,68	1 979,08	32,30			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 135,12	49 599,43	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 368,23	6 158,69	100,50			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,23	7 088,88	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	195,55	880,22	14,36			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	50,22	691,04	98,22	373,39	16 315,47	8 355,90
		b)	298,59	329,42	39,55	97 239,48	110,67	10 068,21
		c)	450,07	2 025,87	33,06			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	117,77	1 620,55	230,34	875,63	38 261,12	19 595,28
		b)	700,23	772,52	92,75	228 034,52	259,53	23 610,77
		c)	1 055,45	4 750,83	77,53			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	370,67	5 100,53	724,97	2 755,97	120 423,27	61 674,30
		b)	2 203,90	2 431,44	291,93	717 717,20	816,85	74 312,66
		c)	3 321,94	14 952,79	244,01			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	109,33 650,05 979,82	1 504,41 717,16 4 410,36	213,83 86,10 71,97	812,88 211 692,40	35 519,13 240,93	18 190,98 21 918,70
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	114,59 681,32 1 026,96	1 576,79 751,66 4 622,55	224,12 90,25 75,43	851,99 221 877,18	37 228,00 252,52	19 066,17 22 973,23
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 413,67	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 103,84	1 172,81 305 427,23	51 246,57 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	333,63 1 983,67 2 989,99	4 590,85 2 188,47 13 458,60	652,52 262,75 219,63	2 480,57 645 997,76	108 389,71 735,22	55 511,36 66 886,81
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	238,72 1 419,36 2 139,41	3 284,86 1 565,90 9 629,94	466,90 188,01 157,15	1 774,91 462 226,37	77 555,35 526,07	39 719,67 47 859,06
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	213,95 1 272,09 1 917,42	2 944,02 1 403,42 8 630,72	418,45 168,50 140,84	1 590,74 414 264,97	69 508,08 471,48	35 598,28 42 893,12
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i> ] ex 0709 40 00	a) b) c)	40,68 241,87 364,57	559,77 266,84 1 641,03	79,56 32,04 26,78	302,46 78 767,46	13 216,12 89,65	6 768,58 8 155,61
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 886,75 11 218,11 16 909,05	25 962,25 12 376,27 76 111,31	3 690,16 1 485,94 1 242,05	14 028,17 3 653 257,42	612 967,34 4 157,85	313 928,79 378 259,41
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	152,02 903,87 1 362,40	2 091,84 997,19 6 132,47	297,33 119,73 100,07	1 130,28 294 351,77	49 388,26 335,01	25 294,00 30 477,27
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 659,16	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 48,42	546,85 142 412,66	23 894,92 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	51,27 304,84 459,48	705,49 336,31 2 068,23	100,28 40,38 33,75	381,20 99 272,56	16 656,60 112,98	8 530,61 10 278,71
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 581,61	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 116,18	1 312,15 341 712,93	57 334,82 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	54,44 323,69 487,89	749,11 357,10 2 196,10	106,48 42,87 35,84	404,77 105 410,54	17 686,47 119,97	9 058,05 10 914,24

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	142,45 846,97 1 276,64	1 960,15 934,41 5 746,42	278,61 112,19 93,77	1 059,13 275 821,66	46 279,16 313,92	23 701,69 28 558,66
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	123,90 736,68 1 110,39	1 704,90 812,73 4 998,11	242,33 97,58 81,56	921,21 239 903,85	40 252,63 273,04	20 615,23 24 839,72
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	43,24 257,09 387,52	595,00 283,64 1 744,30	84,57 34,05 28,46	321,49 83 724,31	14 047,81 95,29	7 194,53 8 668,84
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	90,21 536,36 808,46	1 241,32 591,74 3 639,06	176,44 71,05 59,39	670,72 174 670,92	29 307,42 198,80	15 009,68 18 085,48
2.70.2	— <i>Montréal</i> es e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	68,49 407,22 613,81	942,44 449,26 2 762,88	133,95 53,94 45,09	509,23 132 615,13	22 251,03 150,93	11 395,78 13 731,01
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	53,62 318,81 480,54	737,83 351,72 2 163,03	104,87 42,23 35,30	398,67 103 822,80	17 420,07 118,16	8 921,62 10 749,84
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	63,67 378,56 570,61	876,12 417,65 2 568,44	124,53 50,14 41,91	473,39 123 282,31	20 685,11 140,31	10 593,80 12 764,69
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	166,24 988,42 1 489,84	2 287,51 1 090,46 6 706,10	325,14 130,92 109,44	1 236,01 321 885,52	54 008,05 366,34	27 660,01 33 328,13
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	44,41 264,05 398,00	611,09 291,31 1 791,49	86,86 34,98 29,24	330,19 85 989,75	14 427,92 97,87	7 389,20 8 903,41
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	55,99 332,90 501,78	770,44 367,27 2 258,63	109,51 44,10 36,86	416,29 108 411,76	18 190,03 123,39	9 315,95 11 224,99
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	160,67 955,30 1 439,92	2 210,87 1 053,93 6 481,41	314,24 126,54 105,77	1 194,60 311 100,50	52 198,47 354,07	26 733,24 32 211,44

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	44,07 262,03 394,96	606,42 289,08 1 777,78	86,19 34,71 29,01	327,66 85 331,42	14 317,46 97,12	7 332,63 8 835,24
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	46,47 276,30 416,46	639,44 304,82 1 874,60	90,89 36,60 30,59	345,51 89 978,47	15 097,17 102,41	7 731,96 9 316,40
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	70,46 418,94 631,46	969,55 462,19 2 842,35	137,81 55,49 46,38	523,88 136 429,58	22 891,04 155,27	11 723,56 14 125,96
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ) ex 0808 20 50	a) b) c)	208,44 1 239,33 1 868,04	2 868,20 1 367,28 8 408,45	407,67 164,16 137,22	1 549,77 403 596,12	67 717,99 459,34	34 681,50 41 788,47
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	63,28 376,25 567,12	870,75 415,09 2 552,71	123,76 49,84 41,66	470,49 122 527,17	20 558,41 139,45	10 528,91 12 686,50
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	202,62 1 204,72 1 815,88	2 788,11 1 329,10 8 173,67	396,29 159,58 133,38	1 506,50 392 327,03	65 827,19 446,52	33 713,13 40 621,66
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	363,08 2 158,78 3 253,92	4 996,09 2 381,65 14 646,61	710,12 285,95 239,02	2 699,54 703 020,91	117 957,43 800,12	60 411,43 72 791,00
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	223,81 1 330,71 2 005,79	3 079,69 1 468,10 9 028,47	437,73 176,26 147,33	1 664,05 433 356,59	72 711,39 493,21	37 238,85 44 869,88
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	139,61 830,08 1 251,18	1 921,08 915,78 5 631,85	273,05 109,95 91,91	1 038,01 270 322,65	45 356,50 307,66	23 229,15 27 989,29
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	491,71 2 923,57 4 406,71	6 766,08 3 225,41 19 835,53	961,70 387,25 323,69	3 655,91 952 083,32	159 746,74 1 083,59	81 813,66 98 579,00
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 648,10 9 799,16 14 770,27	22 678,35 10 810,83 66 484,19	3 223,40 1 297,98 1 084,94	12 253,79 3 191 166,59	535 434,73 3 631,93	274 220,77 330 414,38
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a) b) c)	724,96 4 310,42 6 497,09	9 975,67 4 755,43 29 244,81	1 417,90 570,95 477,24	5 390,15 1 403 718,30	235 525,00 1 597,60	120 623,19 145 341,43
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> ) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	98,68 586,72 884,37	1 357,87 647,30 3 980,74	193,00 77,72 64,96	733,70 191 071,12	32 059,16 217,46	16 418,97 19 783,56

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	52,98	729,02	103,62	393,91	17 212,14	8 815,13
		b)	315,00	347,53	41,73	102 583,58	116,75	10 621,54
		c)	474,81	2 137,21	34,88			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	317,58	4 370,00	621,13	2 361,24	103 175,39	52 840,87
		b)	1 888,24	2 083,19	250,11	614 920,63	699,85	63 669,07
		c)	2 846,15	12 811,15	209,06			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	496,36	6 830,06	970,80	3 690,49	161 257,44	82 587,35
		b)	2 951,22	3 255,91	390,92	961 086,98	1 093,83	99 511,25
		c)	4 448,38	20 023,11	326,75			

**REGULAMENTO (CE) N.º 1080/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**que revê a estimativa de abastecimento em açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias para 1998/1999 prevista pelos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o segundo parágrafo do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o artigo 2.º dos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e 1601/92, a estimativa de abastecimento dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar para 1998/1999 foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º

1321/98 da Comissão <sup>(5)</sup>; que, em aplicação do referido artigo 2.º e com base em novas previsões, a estimativa de abastecimento desses regimes para a campanha de comercialização de 1998/1999 deve ser agora revista;

- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A terceira linha do anexo do Regulamento (CE) n.º 1321/98, relativa à campanha de comercialização de 1998/1999, passa a ter a seguinte redacção:

«Canárias                      63 000».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 183 de 26.6.1998, p. 27.

## REGULAMENTO (CE) N.º 1081/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à execução das concessões que constam da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

- (1) Considerando que, em relação aos touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, da raça malhada do Simmental e da raça de Schwyz e de Fribourg, assim como para as vacas e novilhas, com exclusão das destinadas a abate, das raças cinzenta, castanha, amarela e malhada do Simmental e da raça de Pinzgau, a Comunidade se comprometeu, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), a abrir dois contingentes pautais com um volume anual de 5 000 cabeças cada, com direitos aduaneiros de 6 % e 4 %, respectivamente; que é conveniente abrir esses contingentes a título plurianual por períodos de 12 meses com início em 1 de Julho, a seguir denominados «anos de importação», e adoptar as respectivas normas de execução;
- (2) Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso contínuo e em condições de igualdade de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação inin-

terrupta dos direitos aduaneiros previstos para estes contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento dos respectivos volumes contingentários;

- (3) Considerando que a experiência demonstrou que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de touros, vacas e novilhas de certas raças alpinas e de montanha; que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos importadores a essa parte do contingente; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;
- (4) Considerando que, a fim de não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é, no entanto, adequado reservar uma segunda fracção para os importadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância com países terceiros; que, neste contexto, a fim de garantir uma gestão eficaz, é indicado exigir que os operadores interessados tenham importado 15 animais, no mínimo, no decurso dos 12 meses anteriores ao ano de importação em questão; que um lote de 15 animais representa, em princípio, um carregamento normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada real e viável;
- (5) Considerando que o controlo do respeito desses critérios exige que o pedido seja apresentado no Estado-Membro em que o importador se encontra inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- (6) Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso aos contingentes os operadores tradicionais que, em 1 de Junho anterior ao ano de importação em questão, já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino;
- (7) Considerando que é necessário prever que a atribuição de direitos de importação seja efectuada após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

- (8) Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, se for caso disso derrogando ou completando determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 168/1999 <sup>(2)</sup>, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 <sup>(4)</sup>;
- (9) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 <sup>(6)</sup>, prevê, no seu artigo 82.º, uma fiscalização aduaneira para as mercadorias que, em virtude da sua utilização para fins especiais, beneficiam de um direito reduzido aquando da sua introdução em livre prática; que é necessário verificar que os animais importados não são abatidos antes de transcorrido determinado período; que é conveniente, para assegurar que esse abate não seja efectuado, pedir a constituição de uma garantia que cubra a diferença entre os direitos aduaneiros da Pauta Aduaneira Comum e os direitos reduzidos, aplicáveis na data de introdução dos animais em questão em livre prática;
- (10) Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 1012/98 da Comissão, de 14 de Maio de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha <sup>(7)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/98 <sup>(8)</sup>;
- (11) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98, prevê, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 7.º, com vista a garantir o respeito da obrigação de não abate, durante um determinado período, a identificação dos animais importados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino <sup>(9)</sup>, bem como o fornecimento de certas informações complementares atinentes; que, dado que esses elementos já são obrigatórios, é conveniente suprimir os dois números em questão;
- (12) Considerando que, por razões de clareza, se torna necessário corrigir o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º e na alínea c) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- (13) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. São abertos a título plurianual, em relação a períodos compreendidos entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte, a seguir denominados «anos de importação», os seguintes contingentes pautais:

Número de ordem	Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em cabeças)	Taxa dos direitos aduaneiros
09.0001	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e de Pinzgau	5 000	6 %

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 19 de 26.1.1999, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 145 de 15.5.1998, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

<sup>(9)</sup> JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

Número de ordem	Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em cabeças)	Taxa dos direitos aduaneiros
09.0003	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69 ex 0102 90 79	Touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, da raça malhada do Simmental e da raça de Schwyz e de Fribourg	5 000	4 %

<sup>(1)</sup> Códigos taric: ver anexo I.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados não destinados ao abate os animais referidos no n.º 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados.

3. A admissão ao benefício do contingente pautal com o número de ordem 09.0003 está sujeita à apresentação:

- quanto aos touros: de um certificado de ascendência,
- quanto às fêmeas: de um certificado de ascendência ou de um certificado de inscrição no livro genealógico que ateste a pureza da raça.

#### Artigo 2.º

1. Os dois volumes contingentários referidos no n.º 1 do artigo 1.º são subdivididos em duas partes, respectivamente, de 80 %, ou seja, 4 000 cabeças, e de 20 %, ou seja, 1 000 cabeças:

- a) A primeira parte de cada volume contingentário, igual a 80 %, será repartida pelos importadores da Comunidade que possam provar ter importado animais que sejam objecto dos contingentes dos números de ordem 09.0001 e/ou 09.0003 no decurso dos 36 meses anteriores ao ano de importação em causa.

Todavia, os Estados-Membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

- b) A segunda parte de cada volume contingentário, igual a 20 %, é reservada aos importadores que possam provar ter importado de países terceiros, no decurso dos 12 meses anteriores ao ano de importação em causa, pelo menos 15 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102.

Os importadores devem estar inscritos num registo nacional do IVA.

2. A repartição da primeira parte pelos diferentes importadores é efectuada com base nos pedidos de direitos de importação, proporcionalmente às respectivas

importações dos animais referidos no n.º 1, primeiro parágrafo da alínea a), realizadas no decurso dos 36 meses anteriores ao ano de importação em causa.

3. A repartição da segunda parte é efectuada, com base nos pedidos de direitos de importação, proporcionalmente às quantidades pedidas pelos importadores referidos na alínea b) do n.º 1.

O pedido de direitos de importação:

- deve incidir numa quantidade igual ou superior a 15 cabeças,
- e
- não pode incidir numa quantidade superior a 50 cabeças.

Caso um pedido de direitos de importação incida numa quantidade superior a 50 cabeças, o mesmo só será tido em conta até ao limite da quantidade prevista.

4. A prova de importação é fornecida, exclusivamente, através do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-Membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido devidamente autenticada pela autoridade emissora, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente que se encontra na impossibilidade de obter o documento original.

#### Artigo 3.º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no n.º 1, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2.º, os operadores que, em 1 de Junho anterior ao ano de importação em causa, já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que individualmente beneficiavam dos direitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º beneficiarão dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

#### Artigo 4.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-Membro em que o requerente se encontra inscrito num registo nacional do IVA.

2. Cada interessado pode apresentar um único pedido por contingente, que deve incidir em apenas uma das partes do mesmo contingente pautal.

Se um requerente apresentar mais de um pedido para um único contingente, nenhum dos pedidos apresentados relativamente ao dito contingente será considerado admissível.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º, os operadores apresentarão às autoridades competentes, para cada número de ordem, o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no n.º 4 do artigo 2.º, até 15 de Junho anterior ao ano de importação em causa.

4. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao décimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, para cada número de ordem:

- no que diz respeito ao regime previsto no n.º 1, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2.º, a lista dos importadores que respondem às condições de aceitação, contendo, nomeadamente, os respectivos nome e endereço, bem como o número de animais importados no decurso do período referido no n.º 2 do artigo 2.º,
- no que diz respeito ao regime previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, a lista dos requerentes, contendo, nomeadamente, os respectivos nome e endereço, bem como as quantidades pedidas.

5. Todas as comunicações, incluindo as comunicações «nada», relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telefax e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam dos anexos II e III.

#### Artigo 5.º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que diz respeito aos pedidos referidos no n.º 4, segundo travessão, do artigo 4.º, se as quantidades em que incidem os pedidos excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no primeiro parágrafo conduzir a uma quantidade inferior a 15 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio de lotes de 15 cabeças pelos Estados-Membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 15 cabeças, essa quantidade constituirá um só lote.

#### Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas fica subordinada à apresentação de um ou de vários certificados de importação.

2. O pedido de certificado de importação só pode ser entregue à autoridade competente do Estado-Membro em que o operador tenha apresentado o pedido de direitos de importação.

3. Após as comunicações de atribuição pela Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, os certificados de importação serão emitidos a pedido e em nome dos operadores que tiverem obtido direitos de importação.

4. Os certificados são válidos durante 90 dias a contar da data de emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Todavia, os certificados só podem ser emitidos a partir de 1 de Julho do ano de importação, e a sua validade expira, o mais tardar, em 30 de Junho.

5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

6. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício dos contingentes pautais se forem emitidos com os mesmos nomes que constam das declarações de introdução em livre prática que os acompanhem.

8. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

#### Artigo 7.º

1. A verificação de que os animais importados não foram abatidos antes de decorridos quatro meses sobre a data da sua introdução em livre prática será feita em conformidade com o disposto no artigo 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Com vista a garantir o respeito da obrigação de não abate referida no n.º 1 e a assegurar a cobrança dos direitos não cobrados em caso de não respeito dessa obrigação, deve ser constituída, junto das autoridades aduaneiras competentes, uma garantia. O montante dessa garantia será igual à diferença entre os direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum e os direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, que são aplicáveis aquando da introdução dos animais em questão em livre prática.

A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova, às autoridades aduaneiras interessadas, de que os animais:

- a) Não foram abatidos antes do termo do período de quatro meses a contar da data de introdução em livre prática; ou
- b) Foram abatidos antes do termo do referido período por razões de força maior ou por razões sanitárias, ou morreram na sequência de doença ou acidente.

#### Artigo 8.º

Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constarão:

- a) Da casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- b) Da casa 16, os códigos NC constantes do anexo I;
- c) Da casa 20, uma das seguintes menções:
- Razas alpinas y de montaña [Reglamento (CE) n.º 1081/1999], año de importación: ...
  - Alpine racer og bjergracer (forordning (EF) nr. 1081/1999), importår: ...
  - Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1081/1999), Einfuhrjahr: ...
  - Αλπικές και ορεινές φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1081/1999], έτος εισαγωγής ...
  - Alpine and mountain breeds (Regulation (EC) No 1081/1999), Year of import: ...
  - Races alpines et de montagne [règlement (CE) n.º 1081/1999], année d'importation: ...
  - Razze alpine e di montagna [regolamento (CE) n.º 1081/1999], anno d'importazione: ...
  - Bergrassen (Verordening (EG) nr. 1081/1999), invoerjaar: ...
  - Raças alpinas e de montanha [Regulamento (CE) n.º 1081/1999], ano de importação: ...
  - Alppi- ja vuoristorotuja (Asetus (EY) N:o 1081/1999), tuontivuosi: ...
  - Alp- och bergraser (förrordning (EG) nr 1081/1999), importår: ...

#### Artigo 9.º

1. As quantidades relativamente às quais não tenham sido pedidos certificados de importação até 15 de Março do ano de importação serão objecto de uma última atribuição, a título do mesmo ano de importação, reservada aos importadores interessados que tenham pedido certificados de importação para todas as quantidades a que tinham direito, sem atender aos dois regimes distintos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º

2. Para esse efeito, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 22 de Março do ano de importação, as quantidades, para cada número de ordem, relativamente às quais não tenham sido pedidos certificados de importação.

3. A Comissão adoptará, o mais rapidamente possível, uma decisão sobre a atribuição das quantidades em questão.

4. O pedido de direitos de importação, apresentado pelo importador interessado referido no n.º 1, deve incidir numa quantidade igual a 15 cabeças.

Caso um pedido de direitos de importação incida numa quantidade superior a essa, o mesmo só será tido em conta até ao limite da quantidade prevista.

5. Cada interessado pode apresentar um único pedido por contingente.

Se um requerente apresentar mais de um pedido para um único contingente, nenhum dos pedidos apresentados

relativamente ao dito contingente será considerado admissível.

6. Os pedidos de direitos de importação deverão ser apresentados às autoridades competentes o mais tardar no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor da decisão da Comissão referida no n.º 3.

7. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no sétimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos referido no n.º 6, a lista dos requerentes e das quantidades pedidas, para cada número de ordem.

8. Para efeitos da aplicação do presente artigo, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º

#### Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CE) 1012/98.

#### Artigo 11.º

O Regulamento (CE) n.º 1143/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 2.º, o primeiro parágrafo da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, os Estados-Membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente.»

2. No artigo 7.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3.

3. No artigo 8.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Da casa 20, uma das seguintes menções:

— Razas de montaña [Reglamento (CE) n.º 1143/98], año de importación: ...

— Bjergracer (forordning (EF) nr. 1143/98), importår: ...

— Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1143/98), Einfuhrjahr: ...

— Ορεινές και αλπικές φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ.], έτος εισαγωγής ...

— Mountain breeds (Regulation (EC) No 1143/98), Year of import: ...

— Races de montagne [règlement (CE) n.º 1143/98], année d'importation: ...

— Razze di montagna [regolamento (CE) n.º 1143/98], anno d'importazione: ...

— Bergrassen (Verordening (EG) nr. 1143/98), invoerjaar: ...

— Raças de montanha [Regulamento (CE) n.º 1143/98], ano de importação: ...

— Vuoristorotuja (Asetus (EY) N:o 1143/98), tuontivuosi: ...

— Bergraser (förrordning (EG) nr 1143/98), importår: ...»

*Artigo 12.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o artigo 10.º só é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Códigos Taric

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric	
09.0001	ex 0102 90 05	0102 90 05*20 *40	
	ex 0102 90 29	0102 90 29*20 *40	
	ex 0102 90 49	0102 90 49*20 *40	
	ex 0102 90 59	0102 90 59*11 *19 *31 *39	
	ex 0102 90 69	0102 90 69*10 *30	
	09.0003	ex 0102 90 05	0102 90 05*30 *40 *50
		ex 0102 90 29	0102 90 29*30 *40 *50
		ex 0102 90 49	0102 90 49*30 *40 *50
		ex 0102 90 59	0102 90 59*21 *29 *31 *39
		ex 0102 90 69	0102 90 69*20 *30
ex 0102 90 79		0102 90 79*21 *29	

## ANEXO II

Telefax: (32 2) 296 60 27/(32 2) 295 36 13

Aplicação do n.º 4, primeiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/-2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

**PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO**

Data: ..... Período: .....

Estado-Membro: .....

Número do solicitante (1)	Requerente (nome e endereço)	Quantidades importadas (cabeças) de a
<b>Total</b>		

Estado-Membro: Telefax: .....

Telefone: .....

(1) Numeração contínua.

## ANEXO III

Telefax: (32 2) 296 60 27/(32 2) 295 36 13

Aplicação do n.º 4, segundo travessão, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/-2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

## PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: ..... Período: .....

Estado-Membro: .....

Número do solicitante (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (cabeças)
<b>Total</b>		

Estado-Membro: Telefax: .....

Telefone: .....

(¹) Numeração contínua.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1082/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1169/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 858/1999<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º, o n.º 4 do seu artigo 3.º e os seus artigos 6.º e 8.º,

- (1) Considerando que o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 858/1999, estabelece que as consequências financeiras da ultrapassagem dos limiares de transformação fixados no n.º 1 do mesmo artigo sejam transferidas para a campanha que segue aquela em que se verificou a ultrapassagem; que é, em consequência, conveniente adaptar a esta nova situação as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1145/98<sup>(4)</sup>;
- (2) Considerando que é necessário determinar o período equivalente de 12 meses consecutivos referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, na base do qual é avaliado o respeito ou a ultrapassagem do limiar de transformação;
- (3) Considerando que, a fim de tornar mais flexível a gestão dos contratos plurianuais, é conveniente permitir a antecipação ou a transferência de uma parte limitada das quantidades a entregar a título de um período de entrega, para o período antecedente ou seguinte da mesma campanha, desde que seja respeitada a quantidade global prevista pelo contrato em causa relativamente à referida campanha;
- (4) Considerando que a experiência adquirida no âmbito dos contratos de transformação torna necessário, para efeitos de obtenção dos objectivos do regime, o estabelecimento de penalidades financeiras em caso de não respeito das quantidades objecto de contratos pelas organizações de produtores, nomeadamente em caso de rescisão do contrato ou de ausência total de entrega;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer

do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1169/97 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte n.º 3:
  - «3. Relativamente a uma dada campanha, o “período equivalente” referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 é compreendido:
    - entre 1 de Agosto da campanha anterior e 31 de Julho da campanha em curso no caso das laranjas,
    - entre 1 de Outubro e 30 de Junho da campanha em curso no caso das mandarinas, clementinas e satsumas,
    - entre 1 de Agosto da campanha anterior e 31 de Julho da campanha em curso no caso das toranjas (*grapefruit*),
    - entre 1 de Abril da campanha anterior e 31 de Março da campanha em curso no caso dos limões.»
2. No n.º 7 do artigo 3.º, a data de «1 de Junho» é substituída pela data de «1 de Julho».
3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
  - a alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Em 1 de Julho para os limões,»
  - o primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No caso dos contratos de campanha, a quantidade prevista para cada período de entrega, na acepção do n.º 3, alínea d), do artigo 3.º, pode ser alterada por meio de um aditamento escrito, com excepção da quantidade prevista para o primeiro período.»
  - O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No caso dos contratos plurianuais, a quantidade prevista para cada campanha, na acepção no n.º 3, alínea c), do artigo 3.º, pode ser alterada mediante aditamento escrito. Os aditamentos têm o número de identificação do contrato a que dizem respeito. Os aditamentos serão concluídos antes de 1 de Julho da campanha em causa, no respeitante aos limões, e antes de 1 de Novembro

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 27.4.1999, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 169 de 27.6.1997, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 29.

da campanha em causa, no que se refere aos outros produtos. Relativamente a cada campanha, a quantidade a entregar, fixada num aditamento, não pode diferir em mais de 40 % da quantidade inicialmente fixada pelo contrato para a campanha em causa. A quantidade a entregar é repartida por trimestre de entrega a partir do início da campanha em causa.

A quantidade a entregar em cada período de entrega pode ser transferida, quer para o período seguinte, quer para o período anterior, até ao máximo de 25 % da quantidade em causa, por meio de um único acordo escrito por período entre as partes, desde que seja respeitada a quantidade global da campanha em causa.

O referido acordo será transmitido pela organização de produtores ao organismo referido no n.º 1 do artigo 6.º, de forma a que este o receba antes do final do período em causa, no caso de transferência para o período seguinte, ou trinta dias antes do final do período anterior, em caso de transferência para este último.»

4. O n.º 4 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As informações previstas nos n.ºs 1 e 2, bem como a cópia dos acordos referidos no n.º 3, serão comunicadas ao organismo designado pelo Estado-Membro em que são colhidas as matérias-primas, o mais tardar trinta dias após o início da campanha em causa.»

5. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

As organizações de produtores apresentarão um pedido de ajuda por produto e por período de entrega ao organismo designado pelo Estado-Membro em cujo território foram colhidas as matérias-primas.

Para um determinado produto de base, pode ser apresentado um único pedido de ajuda para cada período de entrega. No respeitante às clementinas, deverão ser estabelecidos pedidos de ajuda separados para cada um dos possíveis destinos: sumo, por um lado, e segmentos, por outro.»

6. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Os pedidos de ajuda conterão, designadamente, as seguintes informações, por produto e por período de entrega:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Números de identificação dos contratos em cujo âmbito o produto foi entregue, indicando se se trata de contratos plurianuais ou de contratos de campanha;
- c) Quantidade de produto entregue no âmbito dos contratos, incluindo seus eventuais aditamentos, para o período em causa. Essa quantidade será discriminada por contrato e em função do montante da ajuda correspondente;

d) Quantidade de produto entregue fora do âmbito do contrato durante o mesmo período;

e) Preços médios praticados, por um lado, para os produtos entregues no âmbito de contratos, distinguindo entre contratos plurianuais e contratos de campanha e, por outro, para os outros produtos entregues fora do âmbito de um contrato, durante o período em causa;

f) Declaração da organização de produtores de que o produto entregue, referido na alínea c), satisfaz as exigências qualitativas fixadas no artigo 9.º»

7. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Os pedidos de ajuda referidos no artigo 13.º serão apresentados ao organismo competente o mais tardar 45 dias após o final do período em causa.»

8. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. A ajuda será paga pelo organismo competente do Estado-Membro em que tenha sido colhida a matéria-prima, logo que o organismo de controlo do Estado-Membro em que seja realizada a transformação tenha verificado que os produtos que são objecto do pedido de ajuda foram entregues à indústria de transformação.

Se a transformação for realizada num outro Estado-Membro, esse Estado-Membro fornecerá ao Estado-Membro em que a matéria-prima foi colhida a prova de que o produto foi efectivamente entregue.

Não será concedida qualquer ajuda relativamente às quantidades para as quais não tiver sido possível efectuar o controlo necessário das condições de concessão da ajuda.

2. No prazo de 15 úteis seguintes à recepção da ajuda, a organização de produtores pagará integralmente, por transferência bancária ou postal, os montantes recebidos aos seus membros ou, no caso em que seja aplicável o n.º 1, alínea c), ponto 3, segundo e terceiro travessões, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, aos membros das outras organizações de produtores e/ou aos produtores individuais em causa. No caso referido no artigo 4.º do presente regulamento, o pagamento poderá ser feito por constituição de um crédito.»

9. O n.º 2 do artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

— a alínea e) do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«e) Dos pedidos de ajuda para cada período de entrega.»

— na alínea a) do segundo parágrafo, é suprimida a expressão «ou de adiantamento».

10. O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

— Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que se verifique que, para um determinado produto, a ajuda solicitada por uma organização de produtores a título de um período de

entrega é superior ao montante devido, proceder-se-á à redução deste último se a diferença resultar de falsas declarações ou falsos documentos ou de negligência grave da organização de produtores. A redução será igual ao dobro da diferença, majorado de um juro calculado em função do período transcorrido entre o pagamento e o reembolso do montante indevido pelo beneficiário.

A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em euros (publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*), que estiver em vigor na data do pagamento indevido, majorada de três pontos percentuais.

2. Para efeitos do n.º 1, se a diferença entre a ajuda efectivamente paga e a ajuda devida exceder 20 % da ajuda devida, o beneficiário reembolsará a totalidade da ajuda paga, majorada de um juro calculado em conformidade com o n.º 1; se a diferença exceder 30 %, a organização de produtores perderá, além disso, o direito a receber qualquer ajuda à produção relativa à campanha seguinte.»

— No n.º 7, é suprimida a expressão «ou o adiantamento».

— é aditado o seguinte n.º 8:

«8. Se se verificar que um contrato de transformação é rescindido total ou parcialmente antes do seu termo, a organização de produtores signatária do contrato reembolsará 40 % das ajudas recebidas a título do contrato, majorados de um juro calculado em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1.

Além disso, no caso dos contratos plurianuais:

— as organizações de produtores que tenham rescindido a totalidade ou parte de dois contratos ou mais numa mesma campanha de comercialização não poderão celebrar qualquer contrato plurianual a título do Regulamento (CE) n.º 2202/96 durante três campanhas, a contar da verificação da rescisão pelo orga-

nismo competente do Estado-Membro em causa,

— a não entrega de um produto numa das campanhas do contrato é equiparada a rescisão do contrato em causa.»

11. O n.º 1 do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-Membro em causa notificará a Comissão:

a) Relativamente a cada produto, as quantidades objecto de contrato, discriminadas por períodos de entrega e por tipos de contrato, o mais tardar em:

i) 15 de Agosto no respeitante aos limões,

ii) 15 de Dezembro no respeitante aos outros produtos.

b) As quantidades de cada produto entregue para transformação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2202/96, nos períodos referidos no n.º 3 do artigo 2.º, o mais tardar em:

i) 1 de Maio da campanha em curso no respeitante aos limões,

ii) 1 de Setembro da campanha em curso no respeitante aos outros produtos.»

12. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

No caso das toranjas (*grapefruit*), a superação do limiar de transformação previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para a campanha de 1999/2000 é avaliada com base na média das quantidades transformadas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2202/96, a título das campanhas de 1997/1998 e 1998/1999.»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1083/1999 DA COMISSÃO**  
de 26 de Maio de 1999

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas as consultas sobre as tarifas de passageiros e suas bagagens dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento<sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos,

(1) Considerando que por força do Regulamento (CEE) n.º 3976/87, a Comissão é competente para aplicar, através do regulamento, o n.º 3 do artigo 81.º (antigo n.º 3 do artigo 85.º) do Tratado a certas categorias de acordos, decisões ou práticas concertadas no domínio dos transportes aéreos abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º que englobem, entre outros, os seguintes aspectos: planeamento e coordenação conjuntos dos horários das transportadoras aéreas; consultas sobre as tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens e preços de frete nos serviços regulares de transporte aéreo; operações conjuntas relativas a novos serviços aéreos regulares em períodos ou rotas de reduzido tráfego; atribuição de faixas horárias nos aeroportos e fixação dos horários nos aeroportos;

(2) Considerando que, pelo Regulamento (CEE) n.º 1617/93<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1523/96<sup>(4)</sup>, a Comissão concedeu uma dispensa por categoria no que respeita às referidas matérias;

(3) Considerando que antes de 30 de Junho de 1998 a Comissão iniciou averiguações extensivas com o objectivo de verificar em que medida os quatro domínios de transporte aéreo abrangidos pelo

Regulamento (CEE) n.º 1617/93 deveriam continuar a beneficiar da referida dispensa. Os operadores económicos em causa foram convidados a inventariar as práticas que adoptam actualmente em cada um dos quatro domínios abrangidos pelo regulamento e a indicar em que medida novos operadores podem penetrar nestes mercados;

(4) Considerando que os resultados desta averiguação e da consulta realizada junto dos operadores económicos, actualmente disponíveis, permitem concluir que não é aconselhável prorrogar a dispensa por categoria no que diz respeito aos acordos relativos ao planeamento e coordenação conjuntos dos horários e aos acordos relativos a operações conjuntas. Esta conclusão decorre do facto de tais acordos nomeadamente no caso de alianças, incluírem uma cooperação comercial mais ampla não susceptível de dispensa ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1617/93, como a consulta bilateral sobre tarifas. Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 não deve ser prorrogado no que diz respeito a estes dois domínios sem prejuízo da possibilidade de as companhias solicitarem uma dispensa individual ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º;

(5) Considerando que as averiguações relativas a acordos e práticas concertadas que têm por objecto as consultas sobre as tarifas de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos, não puderam ser concluídas de modo atempado por forma a permitir a adopção e a publicação de um novo regulamento antes de 30 de Junho de 1998;

(6) Considerando que para salvaguardar a segurança jurídica no que respeita às empresas em causa e para extrair conclusões das averiguações em curso com vista à adopção de um novo regulamento até 30 de Junho de 2001, é conveniente prorrogar até essa data as disposições relativas às consultas sobre as tarifas de passageiros e suas bagagens e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos;

(7) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 deve ser consequentemente alterado,

<sup>(1)</sup> JO L 374 de 31.12.1987, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO C 369 de 28.11.1998, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 155 de 26.6.1993, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 190 de 31.7.1996, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1617/93 é alterado do seguinte modo:

1. São revogados o primeiro e segundo travessões do artigo 1.º

2. São revogados os artigos 2.º e 3.º

3. É revogada a alínea ii) do artigo 6.º

4. No artigo 7.º, a data do «30 de Junho de 1998» é substituída por «30 de Junho de 2001».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1084/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**que estabelece a lista das autoridades competentes referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 900/1999 do Conselho relativo à proibição da venda e do fornecimento de petróleo e de certos produtos petrolíferos à República Federativa da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 900/1999 do Conselho, de 29 Abril de 1999, relativo à proibição da venda e do fornecimento de petróleo e de produtos petrolíferos à República Federativa da Jugoslávia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando que é necessário estabelecer uma lista das autoridades competentes para autorizar a venda, o fornecimento ou a exportação de petróleo e produtos petrolíferos para os efeitos e nas condições previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 900/1999, às quais deverão

ser enviadas as notificações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista das autoridades competentes referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 900/1999 será estabelecida em conformidade com as indicações que constam do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---

<sup>(1)</sup> JO L 114 de 1.5.1999, p. 7.

## ANEXO

**Nomes e endereços das autoridades competentes referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE)  
n.º 900/1999 do Conselho**

## BÉLGICA

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement  
Direction générale des relations économiques et bilatérales extérieures  
Service «Europe centrale et orientale» (B 13)  
M. Filip David  
Rue des Petits Carmes 15  
B-1000 Bruxelles

Ministerie van Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking  
Directie-generaal van de Buitenlandse Economische en Bilaterale Betrekkingen  
Dienst Centraal en Oost-Europa (B 13)  
De heer Filip David  
Karmelietenstraat 15  
B-1000 Brussel  
Tel. (32-2) 501 81 64  
Fax (32-2) 501 88 27

## DINAMARCA

Erhvervsfremmestyrelsen  
Tine Friis Hansen  
Tagensvej 137  
DK-2200 København N  
Tel. (45) 35 86 86 86  
Fax (45) 35 86 86 87

## ALEMANHA

BundesausfuhramtReferat 214,  
Herr Pietsch  
Frankfurter Straße 29-35  
D-65760 Eschborn  
Tel. (49 6196) 908 689  
Fax (49 6196) 908 412

## GRÉCIA

Κύριος Γεώργιος Χριστοφής  
Πληρεξούσιος Υπουργός Β'  
Γραφείο Κυρώσεων  
Βασιλίσσης Σοφίας 1, 7<sup>ος</sup> όροφος  
GR-106 71 Αθήνα

Mr. George Christofis,  
Minister Plenipotentiary B'  
Sanctions Bureau  
1, Vasilissis Sofias, 7<sup>th</sup> floor  
GR-106 71 Athens  
Tel. (30 1) 368 42 07  
Fax (30 1) 368 42 06

## ESPANHA

Ministerio de Economía y Hacienda  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana, n.º 162  
E-28046 Madrid  
Tel. (34) 913 49 38 60  
Fax (34) 914 57 28 63

## FRANÇA

Direction générale des douanes et des droits indirects  
Bureau E/2 — Cellule «Embargo»  
M<sup>lle</sup> Diane Foreau  
23 bis, rue de l'Université  
F-75700 Paris Cedex 07 SP  
Tél.: (33 1) 44 74 48 93  
Fax: (33 1) 44 74 48 97

## IRLANDA

Licensing Unit (Mr Michael Greene)  
Department of Enterprise, Trade and Employment  
Kildare Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (353 1) 631 24 46  
Fax (353 1) 676 61 54  
e-mail: greenem@entemp.irl.gov.ic

## ITÁLIA

Ministero del Commercio con l'Estero  
Direzione generale per la politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi  
Divisione IV (UOPAT)  
Dr. Borghese  
Viale Boston 25  
I-00144 Roma  
Tel. (39-06) 59 64 75 34  
Fax (39-06) 59 64 75 06  
e-mail: INFO@MincomesIT

## LUXEMBURGO

Office des Licences  
M. A. Paulus  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Tél.: (352) 478 23 70  
Fax (352) 46 61 38  
e-mail: andre.paulus@mae.etat.lu

## PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Economische Zaken  
Directoraat-generaal van de Buitenlandse Economische Betrekkingen  
Directie Handelspolitiek en Investeringsbeleid  
Afdeling Exportcontrole en Sanctiebeleid (BEB/DHI/ES)  
mw. drs. C.M. van Dantzig  
Postbus 20101  
2500 ECDen Haag  
Nederland  
Tel. (31-70) 379 63 57 / 63 80  
Fax (31-70) 379 73 92  
e-mail: e.m.vandantzig@minez.nl

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten, Gruppe II.a  
Landstraßer Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Tel. (43 1) 711 02 / 361  
Fax (43 1) 715 83 47

## PORTUGAL

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Alice Rodrigues/José Gomes  
Avenida da República, 79  
P-Lisboa  
Tel. (351 1) 791 19 43  
Fax (351 1) 796 37 23

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö  
PL 176  
SF-00161 Helsinki  
Tel. (358-9) 1341-5555  
Fax (358-9) 629-840  
Utrikesministeriet  
PL 176  
SF-00161 Helsingfors  
Tel. (358-9) 1341-5555  
Fax (358-9) 629-840

## SUÉCIA

Regeringskansliet  
Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
Fredsgatan 6  
S-103 39 Stockholm  
Tel. (46-8) 405 10 00  
Fax (46-8) 453 66 99

## REINO UNIDO

Export Policy Unit  
Department of Trade and Industry  
Kingsgate House  
66-74, Victoria Street  
London SW1E6SW  
Tel. (44 171) 215 89 98  
Fax (44 171) 215 85 19

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia  
Direcção-Geral I  
A. de Vries  
DM24 5/75rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 295 68 80  
Fax (32-2) 295 73 31  
e-mail: [anthonius.de-vries@dgl.ccc.be](mailto:anthonius.de-vries@dgl.ccc.be)

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1085/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 837/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 837/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser

fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 837/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 17 de Maio de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 106 de 23.4.1999, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estado miembro	Productos (*)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Mindestpreise i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (*)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (*)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (*)	Minimipriser i euro per ton

**a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	—
	— Quartiers arrière	—

**b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— thick flank (code INT 12)	3 350
	— topside (code INT 13)	1 480
	— silverside (code INT 14)	—
	— rump (code INT 16)	1 368
	— flank (code INT 18)	—
	— fore rib (code INT 19)	3 305
	— shoulder (code INT 22)	—
	— brisket (code INT 23)	—
	— forequarter (code INT 24)	—

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(\*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(\*) Katso komission asetukset (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteen V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1086/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 951/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 951/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser

fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 951/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 18 de Maio de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 118 de 6.5.1999, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estado miembro	Productos (*)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Mindestpreiser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (*)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (*)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (*)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	Vorder- und Hinterviertel, „compensés“	430
	Vorderviertel	400
	Hinterviertel	450
FRANCE	Quartiers compensés	—
	Quartiers avant	—
	Quartiers arrière	—

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2602/97 (DO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23.12.1997, s. 20).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23.12.1997, σ. 20).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 du 23.12.1997, p. 20).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23.12.1997, pag. 20).

(\*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23.12.1997, blz. 20).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20) liitteet V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1087/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à  
venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 957/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 957/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser

fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 957/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 17 de Maio de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (*)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Mindestpreiser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (*)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (*)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (*)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

IRELAND	Forequarters	735
---------	--------------	-----

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DANMARK	Interventionsbryst (INT 23)	—
IRELAND	Silverside (INT 14)	2 790
	Striploin (INT 17)	—
	Forerib (INT 19)	3 777
UNITED KINGDOM	Thick flank (INT 12)	2 500
	Topside (INT 13)	3 174
	Silverside (INT 14)	2 900
	Rump (INT 16)	3 200
	Striploin (INT 17)	5 102
	Forerib (INT 19)	2 705

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23.12.1997, s. 20).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23.12.1997, σ. 20).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23.12.1997, p. 20).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23.12.1997, pag. 20).

(\*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23.12.1997, blz. 20).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20) liitteet V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1088/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 959/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 959/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser

fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 959/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 18 de Maio de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (*)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (*)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (*)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (*)	Minimipriser i euro per ton

**Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless  
beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada —  
Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— Intervention flank (INT 16)	—
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 002
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 220
UNITED KINGDOM	— Intervention forequarter (INT 24)	1 210
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 122
	— Intervention brisket (INT 23)	750

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(\*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(\*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteen V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1089/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77<sup>(4)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> JO 172, 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

<sup>(1)</sup> Para os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1090/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação (€)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP (1) (2) (3)	Bangladesh (4)	Basmati Índia e Paquistão (5)	Egipto (6)
1006 10 21	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	210,90	69,48	101,11		158,18
1006 20 13	210,90	69,48	101,11		158,18
1006 20 15	210,90	69,48	101,11		158,18
1006 20 17	232,16	76,92	111,74	0,00	174,12
1006 20 92	210,90	69,48	101,11		158,18
1006 20 94	210,90	69,48	101,11		158,18
1006 20 96	210,90	69,48	101,11		158,18
1006 20 98	232,16	76,92	111,74	0,00	174,12
1006 30 21	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 23	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 25	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 27	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 44	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 46	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 48	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 63	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 65	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 67	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 94	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 96	431,74	138,72	200,96		323,81
1006 30 98	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(7)	49,58	(7)		114,00

(1) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

## Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	232,16	494,00	210,90	431,74	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	343,66	279,67	390,51	422,39	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	362,28	394,16	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	28,23	28,23	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1091/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**  
**que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 904/1999 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 904/1999 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 904/1999, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 114 de 1.5.1999, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	49,75 <sup>(2)</sup>
1702 60 10 9000	49,75 <sup>(2)</sup>
1702 60 80 9100	94,53 <sup>(4)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4975 <sup>(1)</sup>
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	49,75 <sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4975 <sup>(1)</sup>
1702 90 71 9000	0,4975 <sup>(1)</sup>
1702 90 99 9900	0,4975 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— EUR/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	49,75 <sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4975 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(4)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1092/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1999**

**que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Maio de 1999, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 924/1999 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 924/1999, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 924/1999 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 114 de 1.5.1999, p. 50.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	6,19	6,19
— em todos os outros casos	49,75	49,75

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Maio de 1999

relativa à celebração do acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002

(1999/341/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles<sup>(1)</sup>, assinado em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1987, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que a Comunidade e a República das Seychelles negociaram as alterações a introduzir no referido acordo, no termo do período de vigência do protocolo em vigor a ele anexo;
- (2) Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo, em 21 de Dezembro de 1998, nos termos do qual os pescadores da Comunidade dispõem de possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República das Seychelles, durante o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002;
- (3) Considerando que, para evitar qualquer interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do referido protocolo a partir do dia

seguinte à data do termo de vigência do protocolo em vigor;

- (4) Considerando que o acordo sob forma de troca de cartas deve ser aprovado, sob reserva de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43.º do Tratado;
- (5) Considerando que há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição das possibilidades de pesca tradicionais no âmbito do acordo de pesca,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 119 de 7.5.1987, p. 26.

*Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repar-tidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- a) Atuneiros cercadores:
- Espanha: 25 navios
  - França: 20 navios
  - Itália: 1 navio
  - Reino Unido: 1 navio
- b) Palangreiros de superfície:
- Espanha: 20 navios
  - França: 5 navios
  - Portugal: 7 navios

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo,

a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apre-sentados por outros Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*

H. EICHEL

*O Presidente*

**ACORDO**

sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002

*A) Carta da República das Seychelles*

Excelentíssimo Senhor. . . . ,

Em referência ao projecto de protocolo, rubricado em 21 de Dezembro de 1998, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República das Seychelles está disposta a aplicar esse protocolo, a título provisório, a partir de 18 de Janeiro de 1999 e enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 6.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a actuar do mesmo modo.

Nesse caso, pressupõe-se que o pagamento de uma primeira fracção igual a um terço da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 31 de Outubro de 1999.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . . . , a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pela República das Seychelles*

*B) Carta da Comunidade Europeia*

Excelentíssimo Senhor. . . . ,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Em referência ao projecto de protocolo, rubricado em 21 de Dezembro de 1998, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República das Seychelles está disposta a aplicar esse protocolo, a título provisório, a partir de 18 de Janeiro de 1999 e enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 6.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a actuar do mesmo modo.

Nesse caso, pressupõe-se que o pagamento de uma primeira fracção igual a um terço da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 31 de Outubro de 1999.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia sobre a aplicação provisória do protocolo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . . . , a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho da União Europeia*

**PROTOCOLO**

**que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002**

*Artigo 1.º*

Nos termos do artigo 2.º do acordo e sob reserva do artigo 12.º, relativo à prorrogação do acordo, são concedidas licenças para pescar simultaneamente nas águas das Seychelles, durante um período de três anos a contar de 18 de Janeiro de 1999, a 47 atuneiros cercadores e 32 palangreiros de superfície.

*Artigo 2.º*

A compensação financeira referida no artigo 6.º do acordo é fixada em 2 300 000 euros por ano. A primeira fracção deve ser paga até 31 de Outubro de 1999 e as duas outras em 31 de Maio de 2000 e 31 de Maio de 2001. Esta compensação financeira corresponde a um peso de capturas nas águas das Seychelles de 46 000 toneladas por ano. Se as capturas efectuadas nas águas das Seychelles pelos navios da Comunidade excederem 46 000 toneladas, esta última aumentará proporcionalmente a sua compensação financeira.

*Artigo 3.º*

Durante o período referido no artigo 1.º, a Comunidade Europeia contribuirá igualmente com um montante de 3 450 000 euros para o financiamento das medidas a seguir descritas, repartido do seguinte modo:

- 1 950 000 euros para programas científicos e técnicos nas Seychelles destinados a melhorar os conhecimentos sobre os recursos haliêuticos da região do Oceano Índico em torno das Seychelles, nomeadamente no que se refere às espécies altamente migradoras e à compra ou manutenção, ou a ambas, consoante o que as Seychelles considerarem mais adequado, de equipamento destinado a melhorar a estrutura administrativa da pesca nas Seychelles,
- 300 000 euros para bolsas de estudo e cursos de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca e para a participação em reuniões internacionais relacionadas com as pescas,
- 450 000 euros para o estabelecimento e desenvolvimento de um sistema de localização por satélite,

- 750 000 euros para a constituição de um fundo destinado a desenvolver a frota local de palangreiros.

Estas medidas serão decididas por acordo mútuo entre as autoridades competentes das Seychelles e da Comissão das Comunidades Europeias.

Todos os montantes indicados serão pagos à medida da sua utilização numa conta indicada pelas autoridades das Seychelles.

Três meses após a data de aniversário do protocolo, a «Seychelles Fisheries Agency» (Serviço de Pescas das Seychelles) apresentará à delegação da Comissão das Comunidades Europeias responsável pelas Seychelles um relatório anual sobre a execução das medidas e os resultados obtidos. A Comissão das Comunidades Europeias reserva-se o direito de solicitar à «Seychelles Fisheries Agency» (Serviço de Pescas das Seychelles) informações suplementares sobre os resultados e de rever os pagamentos em causa em função da execução daquelas medidas.

*Artigo 4.º*

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

*Artigo 5.º*

O protocolo e o anexo I, com data de 17 de Janeiro de 1996, do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, em vigor desde 28 de Outubro de 1987, são revogados e substituídos pelo presente protocolo e pelo anexo I.

*Artigo 6.º*

O presente protocolo e o anexo I entram em vigor na data da sua assinatura e são aplicáveis a partir de 18 de Janeiro de 1999.

## ANEXO

## «ANEXO I

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NAS ÁGUAS DAS SEYCHELLES POR NAVIOS COMUNITÁRIOS****1. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças**

O processo aplicável ao pedido e à emissão de licenças que autorizem os navios da Comunidade a pescar nas águas das Seychelles é o seguinte:

- 1.1. A Comissão das Comunidades Europeias, por intermédio do seu representante nas Seychelles, apresenta às autoridades das pescas das Seychelles um pedido de licença por cada navio, formulado pelo armador que deseje exercer uma actividade de pesca ao abrigo do presente acordo, pelo menos 20 dias antes da data do início do período de validade requerido. Os pedidos serão apresentados nos termos do formulário previsto para esse efeito pelas Seychelles e cujo modelo se inclui no apêndice 1.
- 1.2. Cada licença é emitida para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença emitida para um navio pode ser, em caso de força maior, substituída por uma licença estabelecida para outro navio da Comunidade.
- 1.3. As licenças são entregues pelas autoridades das Seychelles aos armadores ou aos seus representantes ou agentes. O representante da Comissão das Comunidades Europeias é notificado das licenças emitidas pelas autoridades das Seychelles.
- 1.4. A licença deve ser permanentemente conservada a bordo; todavia, imediatamente após recepção da notificação, pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades das Seychelles, do pagamento do adiantamento o navio é inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, notificada às autoridades das Seychelles incumbidas do controlo da pesca. Antes da recepção da licença propriamente dita, pode ser obtida, por telecópia, uma cópia da referida licença; a cópia deve ser conservada a bordo.
- 1.5. Antes da entrada em vigor do acordo, as autoridades das Seychelles comunicam o sistema de pagamento das taxas de licença, nomeadamente as informações relativas às contas bancárias e às moedas a utilizar.

**2. Validade e pagamento das licenças**

- 2.1. As licenças têm um período de validade de um ano e são renováveis.
- 2.2. As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada capturada nas águas das Seychelles.

As licenças são emitidas mediante pagamento prévio às Seychelles, por ano e por navio, de um montante forfetário de 7 500 euros no respeitante aos atuneiros cercadores, de 1 375 euros no que se refere aos palangreiros de superfície de mais de 150 tab e de 1 000 euros no que se refere aos palangreiros de superfície de 150 tab ou menos, equivalente às taxas relativas à captura de, respectivamente, 300, 55 e 40 toneladas por ano nas águas das Seychelles.

- 2.3. Os palangreiros de superfície devem, antes do início e no final da sua campanha de pesca nas águas das Seychelles, apresentar-se no porto de Victoria para efeitos de verificação das capturas mantidas a bordo. Contudo, a pedido do armador, as autoridades das Seychelles podem isentar os navios desta obrigação.

Para além do atum, as licenças de pesca dos palangreiros de superfície permitem capturar, espadarte, espadim e veleiro.

- 2.4. O Serviço da Pesca das Seychelles (SFA) estabelece o cômputo das taxas devidas a título do ano civil decorrido, com base nas declarações de capturas por navio comunitário e de quaisquer outras informações à sua disposição.

O cômputo é comunicado à Comissão das Comunidades Europeias antes de 31 de Março para o ano transacto, que, por sua vez, o transmite antes de 15 de Abril, simultaneamente, aos armadores e às autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa.

Se contestarem o cômputo apresentado pelo SFA, os armadores podem consultar os institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Instituto Francês de Investigação Científica para o Desenvolvimento na Cooperação (Orstom) e o Instituto Espanhol de Oceanografia (IEO), concertando-se, em seguida, com as autoridades das Seychelles para estabelecer o cômputo definitivo antes de 15 de Maio do ano em curso. Se os armadores não tiveram formulado observações até essa data, o cômputo estabelecido pelo SFA é considerado definitivo.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão das Comunidades Europeias o cômputo definitivo relativo à sua própria frota.

Quaisquer eventuais pagamentos em suplemento do adiantamento serão efectuados pelos armadores aos serviços das pescas das Seychelles, o mais tardar em 31 de Maio de mesmo ano.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, a soma residual correspondente não será recuperável pelo armador.

### 3. Declaração das capturas

3.1. Os navios da Comunidade titulares de uma licença de pesca nas águas das Seychelles são obrigados a estabelecer fichas de pesca, segundo o modelo dos apêndices 2 e 3, relativamente a cada período de pesca nas águas da Seychelles. As fichas de pesca serão preenchidas mesmo se não forem realizadas capturas.

3.2. No respeitante aos períodos em que não tenham permanecido nas águas das Seychelles, os navios referidos no ponto 3.1 deverão preencher a ficha supramencionada com a menção "Fora ZEE Seychelles".

3.3. A entrega das fichas de pesca referidas nos pontos 3.1 e 3.2 pelos navios da Comunidade deve realizar-se da seguinte forma:

- se fizerem escala no porto de Victoria, os navios devem entregar as fichas de pesca, devidamente preenchidas, às autoridades das Seychelles no prazo de cinco dias após a chegada ao porto, mas sempre antes de saírem do porto,
- em todos os outros casos, os navios devem transmitir as fichas de pesca em causa às autoridades das Seychelles no prazo de 14 dias após a chegada a qualquer outro porto.

Será enviada uma cópia destas fichas aos institutos científicos referidos *supra*, no ponto 2.4.

3.4. Em caso de inobservância destas disposições, serão aplicáveis as sanções previstas no ponto 10.

### 4. Observadores

A pedido das autoridades das Seychelles, os atuneiros cercadores admitirão a bordo um observador qualificado, designado por essas autoridades, encarregado de verificar a posição do navio e as capturas efectuadas nas águas das Seychelles. Serão proporcionadas a esse observador todas as condições necessárias ao desempenho das suas funções, incluindo o acesso a instalações, documentos e equipamentos de comunicação. A presença a bordo de um observador não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento da sua missão. Durante a sua permanência a bordo, o observador é tratado como um oficial. Se um atuneiro cercador, a bordo do qual se encontre um observador das Seychelles, sair das águas das Seychelles, serão envidados todos os esforços para assegurar o regresso do observador às Seychelles o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

### 5. Contratação de marinheiros

Durante a sua campanha de pesca, cada atuneiro cercador admitirá a bordo pelo menos dois marinheiros das Seychelles designados pelas autoridades das Seychelles de acordo com os armadores. Os contratos de trabalho dos marinheiros serão celebrados em Victoria entre os representantes dos armadores e os interessados, de acordo com as autoridades competentes das Seychelles. Os contratos incluirão as disposições de segurança social aplicáveis aos marinheiros, nomeadamente seguro de vida, acidente e doença.

### 6. Desembarques

Os atuneiros cercadores que desembarquem as suas capturas no porto de Victoria esforçar-se-ão por colocar as suas capturas acessórias à disposição das autoridades das Seychelles ao preço de mercado local. Além disso, os atuneiros cercadores comunitários contribuirão para o abastecimento da indústria conserveira do atum das Seychelles ao preço de mercado internacional.

#### 7. Comunicações

No prazo de três horas após cada entrada e saída de zona e de três em três dias durante as suas actividades de pesca nas águas das Seychelles, os navios comunicarão directamente às autoridades das Seychelles, prioritariamente por telecópia, senão por rádio, a sua posição e as capturas mantidas a bordo.

O número de telecópia e a frequência de rádio constarão de cada licença.

Será conservada pelas autoridades das Seychelles e pelos armadores, uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio, até aprovação do cômputo definitivo das taxas referido na ponto 2.4 por cada uma das duas partes.

Em caso de inobservância destas disposições, serão aplicáveis as sanções indicadas no ponto 10.

#### 8. Zonas de pesca

A fim de não prejudicar a pesca artesanal nas águas das Seychelles, os navios comunitários não serão autorizados a pescar nas zonas definidas na regulamentação das Seychelles e num raio de três milhas em torno de qualquer dispositivo de agregação do peixe instalado pelas autoridades das Seychelles e cujas posições geográficas tenham sido comunicadas aos representantes ou agentes dos armadores.

#### 9. Equipamentos portuários e utilização de abastecimentos e serviços

Os navios comunitários procurarão fornecer-se nas Seychelles de todos os abastecimentos e serviços necessários às suas actividades. As autoridades das Seychelles estabelecerão, de acordo com os armadores, as condições de utilização do equipamento portuário e, se necessário, dos abastecimentos e serviços.

#### 10. Sanções

A inobservância de uma das disposições anteriores, das medidas de gestão e de conservação dos recursos, bem como da regulamentação das Seychelles, pode ser punida com a suspensão, anulação ou não renovação da licença de pesca do navio. A suspensão ou anulação da licença constitui um caso de força maior nos termos do ponto 1.2 do presente anexo.

A Comissão das Comunidades Europeias deve ser imediatamente informada de qualquer suspensão ou anulação e de todos os factos pertinentes afins.

---

Apêndice 1

PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO

Nome do requerente:.....

Endereço do requerente: .....

.....

Nome e endereço do fretador do navio caso este não seja o requerente:.....

.....

Nome e endereço de outro representante legal nas Seychelles: .....

.....

Nome e endereço do capitão do navio: .....

.....

Nome do navio: .....

Tipo de navio: .....

Comprimento e tonelagem de arqueação líquida do navio:.....

Tipo de motor, cavalos (HP) e tonelagem de arqueação bruta:.....

Porto e país de registo: .....

Número de registo: .....

Identificação externa do navio de pesca: .....

Indicativo de chamada/sinal distintivo:.....

Frequência:.....

Equipamento:.....

Número e nacionalidade da tripulação:.....

.....

Zona de operação de espécies de peixes em causa: .....

.....

Descrição das operações de pesca, empresas comuns e outras disposições contratuais:

.....

.....

.....

.....

Eu, abaixo assinado,....., certifico que as indicações acima são correctas.

Data: ..... Assinatura:.....



Apêndice 2

DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS DOS ATUNEIROS CERCADORES

Uma linha por lanço de rede ou sem capturas. Assinalar com uma cruz as rubricas indicadoras e «lanço».

Partida Porto:  
Data:  
Hora:

Chegada Porto:  
Data:  
Hora:

Loch  
Partida:  
Chegada:

Navio:  
Patrão:

Folha  
n.º

Data	Posição	Lanço		N.º DA TINA	Capturas estimadas								Indicadores				Comentários	Loch				Vento		Corrente																								
		com capturas	Sem capturas		Albacora		Gaiado		Patudo		Voador		Outras espécies		Destroços	Aves		Balena(s)	Tubarão/Baleia	6 h ou início da vigília	18 h ou final da vigília	Temperatura à superfície	Estado do mar	Visibilidade em milhas	Direcção	Velocidade em nós	Direcção	Velocidade em nós																				
					Ta-manho	Toneladas	Ta-manho	Toneladas	Ta-manho	Toneladas	Ta-manho	Toneladas	Ta-manho	Toneladas																																		

## Apêndice 3

## DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS DOS PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

Nome do navio: ..... Nome do patrão: .....

Data de calagem:..... / ..... / ..... Saída de pesca de:..... / ..... / ..... a: ..... / ..... / .....

Saída de pesca número: ..... Calagem número: .....

Direcção do vento: .....	Força: ..... (Beaufort)
Estado do mar: .....	Ondulação:.....
Temperatura à superfície:.....°C	Corrente: velocidade:..... Direcção:.....
Lua: lua nova +..... dias	Nascer da lua: ..... (das 0 às 24 horas)
	Pôr da lua: ..... (das 0 às 24 horas)

## Calagem — características

Hora do início da operação: . Hora do final da operação: .....

Secção	Posição	Direcção	Velocidade	Observações
Partida: bóia emissora número 1				
Bóia emissora número 2				
Bóia emissora número 3				
Bóia emissora número 4				
Bóia emissora número 5				
Bóia emissora número 6				
Bóia emissora número 7				

Número de anzóis: .....	1 "cyalume" por .....	anzóis
Comprimento: Arinques: .....	Estralhos:.....	
Comprimento da madre calada: .....		
Profundidade observada da madre (sonda): .....		
Isco: lula: ..... %	Sarda: ..... %	..... :..... %

## Características da pesca

	Hora (0 às 24 h)	Latitude	Longitude
Início do alar da arte			
Fim do alar da arte			

Espécies	Número	Pesos unitários estimados	Peso total	Número de peixes comidos
Espadarte (*)				
Alacora (**)				
Patudo (**)				
Espadim (**)				
Veleiro (*)				
Goraz (*)				
Tubarão				
Outras (especificar)				

Peso total

Peso total dos desembarques relativos à saída de pesca

(\*) VDK.

(\*\*) Com cabeça, sem guelras.

Caso as vossas estimativas não correspondam aos pesos estimados previstos, especificar o tipo de peso determinado (VAT, VDK, Inteiro).&gt;

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1998

relativa aos projectos de auxílio que a Áustria tenciona conceder à empresa Agrana Stärke-GmbH para a construção e transformação de instalações e produção de amido

[notificada com o número C(1998) 3023]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(1999/342/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Após ter notificado interessados directos para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE,

Após ter tomado conhecimento dessas observações,

Considerando o seguinte:

### I

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, as autoridades austríacas, por ofício de 28 de Junho de 1996 (recebido em 2 de Agosto de 1996), notificaram à Comissão a adopção de uma medida de auxílio em favor da empresa Agrana Stärke-GmbH, Hollandstraße 2, 1020 Wien (Agrana). Foram comunicadas informações complementares por ofícios de 18 de Setembro e 14 de Novembro de 1996, 29 de Janeiro, 7 de Março e 11 de Junho de 1997 (recebidas em 19 de Setembro e 18 de Novembro de 1996, 31 de Janeiro, 12 de Março e 16 de Junho de 1997).
- (2) Por ofício de 20 de Dezembro de 1996 (recebida em 23 de Dezembro de 1996), as autoridades austríacas pediram a aplicação de um tratamento

distinto para as duas medidas de auxílio que são actualmente objecto do processo. Três das medidas de auxílio a que se refere o projecto de origem foram já aprovadas pela Comissão pelo ofício SG(97) D/461 de 23 de Janeiro de 1997 (auxílio estatal N 517/96).

- (3) As medidas ora em apreço relacionam-se com investimentos da empresa Agrana no sector do amido. No que diz respeito à fábrica de Aschach, os investimentos visam: a) a aplicação de uma tecnologia-padrão na instalação de alta pressão para amido de milho ou aumento da capacidade de tratamento das [...] (\*) para [...] (\*) e b) uma instalação de sacarificação do amido, sendo o milho a matéria-prima, acompanhada de um aumento da capacidade que será elevada a [...] (\*)/ano (a antiga instalação, que se tornou obsoleta e tem uma capacidade inferior, será fechada). De acordo com as declarações das autoridades austríacas, o montante do auxílio ascende a 57,4 milhões de xelins austríacos (4,13 milhões de ecus), admitindo-se que este auxílio represente 20 % dos custos de investimento [...]. (\*)
- (4) Os investimentos já foram realizados pela Agrana. De acordo com o artigo 93.º do Tratado, as autoridades austríacas ainda não aprovaram nem pagaram o auxílio notificado.

### II

- (5) Após uma primeira verificação das informações recebidas, a Comissão decidiu instaurar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

(\*) A versão publicada da presente decisão não relata dados de natureza confidencial, que foram suprimidos e vão assinalados com asterisco e parêntesis rectos.

(6) O Governo austríaco foi informado da decisão de dar início ao processo por ofício de 18 de Agosto de 1997. Este ofício foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup>. Além disso, a Comissão convidou os outros Estados-Membros e os outros interessados a pronunciarem-se sobre o referido projecto de auxílio.

(7) Nessa decisão, a Comissão exprimiu dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado comum. Com efeito, os critérios de selecção em vigor excluem os investimentos em causa da concessão de auxílios estatais<sup>(4)</sup>. Além disso, o auxílio previsto não reúne as condições fixadas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>(5)</sup>, dado que deve implicar um aumento da capacidade de produção num sector que se caracteriza já por sobrecapacidades estruturais no mercado comunitário. Por último, a Comissão exprimiu igualmente dúvidas quanto à necessidade do auxílio porquanto os investimentos solicitados foram já efectuados pela Agrana, tendo a entrada em serviço oficial das instalações ocorrido na Primavera de 1997.

(8) No ofício de 18 de Setembro de 1997, as autoridades austríacas tomaram posição sobre a decisão da Comissão de encetar o processo.

(9) Os Governos italiano e espanhol tomaram igualmente posição por ofícios de 12 de Dezembro de 1997, tendo a Fachverband der Stärkeindustrie e.V., a Association des amidonnières de céréales de l'UE e a Asociación de Transformadores de Maíz por Via Húmeda exprimido os seus pontos de vista em ofícios de 5, 9 e 12 de Dezembro de 1997. Os pareceres acordavam em geral em reconhecer a sobrecapacidade do mercado comunitário do amido, concluindo, conseqüentemente, que os auxílios que visem um reforço da capacidade deveriam ser excluídos por força do direito comunitário. Os projectos de auxílio previstos traduzir-se-iam, com efeito, numa deformação das condições de concorrência e prejudicariam, portanto, os outros agentes do sector.

(10) As autoridades austríacas reagiram a estas posições por ofício de 12 de Fevereiro de 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 342 de 12.11.1997, p. 4.

<sup>(4)</sup> Ver Decisão 91/173/CE da Comissão, de 22 de Março de 1994, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e que revoga a Decisão 90/342/CEE (JO L 79 de 23.3.1994, p. 25).

<sup>(5)</sup> JO C 283 de 19.9.1997, p. 2.

## III

(11) As autoridades austríacas consideram que os critérios de selecção enunciados na Decisão 94/173/CE e nas orientações relativas aos auxílios à reestruturação não se aplicam ao projecto de auxílio em causa.

(12) Assim, a opinião de acordo com a qual os investimentos no sector do amido de cereais não são permitidos à luz dos critérios da Decisão 94/173/CE seria incorrecta no que diz respeito ao projecto de auxílio em causa. Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas<sup>(6)</sup>, os auxílios estatais são possíveis desde que conformes aos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado. O ponto VII.D.1 do anexo XV do Acto de Adesão estabelece expressamente que, no âmbito da aplicação do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 951/97 relativo à Áustria e à Finlândia, a Comissão deve agir em conformidade com a Declaração n.º 31 relativa à indústria de transformação na República da Áustria e na República da Finlândia tal como se encontra definida no Acto Final. Esta declaração prevê que é conveniente dar provas de flexibilidade em relação aos regimes transitórios de ajudas que visem facilitar a reestruturação. Assim sendo, não seria concebível que a Comissão se fundamentasse simplesmente nos regimes de auxílio geralmente aplicáveis para decidir no caso presente.

(13) Quanto à interpretação da noção de «flexibilidade» e à questão de saber se esta permite igualmente incentivar projectos de investimento que tenham como resultado o reforço da capacidade de produção, as autoridades austríacas fazem referência ao parecer da Comissão respeitante à entrada da Áustria, onde se trata da situação difícil da indústria austríaca do amido. Por outro lado, faz-se menção ao ponto VII.D.1 do anexo XV do Acto de Adesão, cuja versão original previa, com base na entrada da Noruega — que, no âmbito da aplicação do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 951/97, a Comissão pudesse autorizar a Noruega a conceder auxílios estatais para investimentos desde que estes não implicassem um acréscimo da capacidade de produção do sector em causa. No que se refere à Áustria e à Finlândia, a Comissão aplicaria essas disposições em conformidade com a Declaração n.º 31 contida no Acto Final. Estes factos explicam a não aplicação à Áustria da condição geral válida para os auxílios estatais à reestruturação.

<sup>(6)</sup> JO L 91 de 6.4.1990, p. 1. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 915/97 (JO L 142 de 2.6.1997, p. 22). No resto do texto apenas se faz referência ao Regulamento (CE) n.º 915/97.

- (14) Do mesmo modo, a necessidade de adaptação da empresa apoiada não teria origem na sua deficiente capacidade mas sim na alteração radical do contexto económico resultante da adesão da Áustria à União Europeia. Antes da adesão, a indústria do amido austríaca era incapaz de atingir uma determinada competitividade dado que as exportações comunitárias de amido para a Áustria beneficiavam de subvenções consideráveis enquanto as exportações das empresas austríacas para a Comunidade eram, por assim dizer, impossíveis, dada a importância das proibições às importações à importação aplicadas. A concessão deste auxílio não se traduziria, portanto, numa degradação da posição económica dos produtores de amido dos outros Estados europeus em relação à situação anterior à adesão da Áustria à União Europeia.
- (15) Os elementos anteriores implicaram a aplicabilidade exclusiva do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado, em conjugação com o n.º 1 do artigo 151.º do Acto de Adesão e o ponto VII.D.1 do seu anexo XV, assim como da Declaração n.º 31 do Acto Final, em correlação com a posição da Comissão sobre o pedido de adesão da Áustria. Por força do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado, a Comissão pode autorizar os auxílios que visem a promoção do desenvolvimento de determinadas actividades económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.
- (16) Nesta óptica, o auxílio deveria, conseqüentemente, ser considerado útil para a adaptação de uma actividade económica determinada, adaptação de que depende a competitividade da empresa. As condições comerciais não seriam, aliás, alteradas de maneira contrária ao interesse comum. Os produtores de amido dos diversos Estados-Membros beneficiaram com a adesão da Áustria à União Europeia. Esta evolução positiva das condições comerciais não seria em nada diminuída ou sobrecompensada pelo projecto de auxílio previsto. Em especial, seria de esperar um aumento da procura de produtos à base de amido no mercado austríaco (sectores do papel e da fermentação), de modo que o aumento previsto ao nível da produção poderia ser absorvido por esse mesmo mercado austríaco.
- (17) Além disso, o auxílio seria necessário. A empresa apenas teria tomado a decisão de investir após ter informado a Comissão a este respeito e basear-se-ia na confiança concedida aos compromissos políticos nacionais. O auxílio em causa seria objecto de negociações entre a Comissão e a Áustria desde há cerca de três anos. Dado o carácter indispensável da adaptação estrutural, afigura-se pouco razoável que uma empresa que luta pela sobrevivência no mercado comum se mantenha passiva até à tomada de uma decisão, quando a sua existência económica se encontra gravemente ameaçada. Se as autoridades austríacas houvessem já efectivamente concedido o auxílio previsto, a Comissão não teria podido duvidar da realização do projecto de investimento, mesmo sem esse auxílio.
- (18) Seria, aliás, inadmissível que as autoridades austríacas, invocando a integração da empresa Agrana num grande grupo, esperassem que este último injectasse meios financeiros ilimitados num ramo específico. Ainda que se tomasse em conta este factor, o projecto de investimento citado não teria sido rendível do ponto de vista da gestão da empresa sem a concessão deste auxílio. Este facto teria, provavelmente, implicado a liquidação da empresa. O auxílio é, por outro lado, limitado dado que representa 20 % dos custos de investimento e a empresa apoiada não poderia esperar um resultado anual positivo antes de decorridos sete anos, na melhor das hipóteses.
- (19) O auxílio também não alteraria as condições comerciais em medida contrária ao interesse comum. Com efeito, a adesão da Áustria à União Europeia teria sido fonte de vantagens para os produtores de amido dos outros Estados-Membros. Não teve de ser pago mais nenhum auxílio financeiro à exportação. Após a adesão, as importações de produtos à base de amido na Áustria registaram, além disso, um aumento aproximado de 46 % em 1995 e 1996, elevando deste modo a parte dos Estados-Membros a cerca de 96 %. Esta situação seria pouco susceptível de se alterar, tanto mais se se considerasse o montante reduzido do auxílio. O acréscimo da produção, que representa apenas 1 % da produção comunitária de amido poderia ser absorvido pelo mercado austríaco devido às necessidades acrescidas da indústria do papel e da fermentação.

## IV

- (20) Os investimentos a examinar serão efectuados no domínio da transformação do milho em amido. O amido extraído do milho, assim como os produtos de sacarificação seus derivados, regem-se pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92. O artigo 19.º deste regulamento determina a aplicabilidade dos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado aos produtos constantes do mesmo regulamento.
- (21) O n.º 1 do artigo 92.º do Tratado prevê, em princípio, a proibição dos auxílios que correspondam aos critérios definidos (auxílios estatais). Convém verificar seguidamente se a medida mencionada se refere a um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.
- (22) Dado que o auxílio deve ser concedido pela Áustria sob forma de subvenção directa, as características materiais do n.º 1 do artigo 92.º encontram-se, portanto, preenchidas. O auxílio permite ainda favorecer uma empresa concreta visto que 20 %

dos custos de investimento devem ser pagos à sociedade Agrana. Se se tiver em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 17 de Setembro de 1980 no processo C 730/79 (Philip Morris/Comissão) (7), a melhoria da posição económica de uma empresa indica geralmente o falseamento de regras de concorrência em relação aos seus concorrentes.

- (23) No que concerne ao critério do prejuízo das condições comerciais, as autoridades austríacas contestaram, como decorre do anteriormente exposto, a hipótese de o auxílio em causa constituir um entrave a este nível. A argumentação desenvolvida a este propósito não pode, no entanto, ser acolhida. O facto de a adesão da Áustria à União Europeia ter tido repercussões positivas para os produtores de amido dos outros Estados-Membros não é considerado pertinente para avaliar este critério. Com efeito, a determinação da existência ou da ausência de um entrave ao comércio funda-se exclusivamente nas condições que envolvem o auxílio concreto, em conformidade com o artigo 92.º do Tratado. De igual modo, se se tomar em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 21 de Março de 1990 no processo C-142/87 (Tubemeuse) (8), o montante limitado do auxílio e o aumento reduzido da capacidade de produção não constituem elementos que permitam excluir a existência de entraves ao comércio. Pelo contrário, tudo comprova a realidade desse entrave, assim como uma situação de concorrência falseada dado que o auxílio previsto pelas autoridades austríacas reforça a posição da empresa Agrana em relação aos concorrentes activos no mercado intracomunitário (9).
- (24) O comércio intracomunitário relacionado com o amido é importante. O quadro seguinte mostra que a Áustria importa uma grande parte do amido necessário dos outros Estados-Membros. A produção nacional anual da Áustria, que ascende a cerca de 180 000 toneladas, cobre actualmente 55 % das necessidades do país.

	1995	1996	1997 (11 meses)
Amido de trigo	2 742	3 090	2 414
Amido de milho	10 516	22 698	18 446
Amido de batata	527	2 287	3 268
Amido alterado e dextrina	41 573	52 693	44 851
Total	55 358	80 768	68 979

(7) Colectânea, 1980, p. 2671, parágrafos n.ºs 11 e 12.

(8) Colectânea, 1990, p. I-959, parágrafo n.º 43.

(9) Ver nota de pé-de-página 7.

- (25) Devido a um excedente estrutural equivalente a 20 % da produção no mercado comunitário, não existem segmentos de mercado livres, encontrando-se os produtores de amido dos Estados-Membros numa situação de concorrência extremamente tensa. Esta situação afecta não apenas o mercado comunitário mas igualmente os mercados terceiros para os quais se escoam os excedentes por meio de restituições à exportação.
- (26) Na lógica do Tratado, a proibição definida no n.º 1 do artigo 92.º é acompanhada das regras de excepção constantes dos n.ºs 2 e 3.
- (27) As excepções constantes do n.º 2 do artigo 92.º não são aplicáveis devido à natureza das medidas consideradas e aos objectivos por elas prosseguidos. As autoridades austríacas também não se referiram à aplicabilidade do n.º 2 do artigo 92.º
- (28) O n.º 3 do mesmo artigo determina os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A sua compatibilidade com o Tratado deve igualmente ser estudada do ponto de vista da Comunidade e não apenas na perspectiva de um determinado Estado-Membro. Para assegurar o bom funcionamento do mercado comum e respeitar a alínea g) do artigo 3.º do Tratado, convém expor as excepções ao princípio da proibição do auxílio definidas no n.º 3 do artigo 92.º
- (29) Assim, no que se refere à alínea a), convém sublinhar que os investimentos não foram realizados num sector em que a situação económica possa ser qualificada de extremamente desfavorável em relação ao conjunto da Comunidade, nos termos das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (10) (produto interno bruto por habitante, medido de acordo com as normas do poder de compra, não superior ao valor limiar de 75 % da média comunitária).
- (30) No que respeita à alínea b), convém notar que o auxílio em causa se não destina a promover a realização de um importante projecto de interesse comum europeu nem a sanar uma perturbação grave da economia austríaca.
- (31) Do mesmo modo, o auxílio não se destina nem se adequa aos fins de consecução dos objectivos enunciados na alínea d) do mesmo número e artigo.

(10) JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

- (32) As autoridades austríacas também não invocaram as condições de excepção supramencionadas.

**Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade**

- (33) Segundo estas orientações, os auxílios à reestruturação podem, desde que correspondam às condições definidas, contribuir para o desenvolvimento de determinadas actividades económicas nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 93.º do Tratado, sem alterar as condições comerciais em medida contrária ao interesse comum.
- (34) A este respeito convém recordar que as autoridades austríacas não sustentaram que a admissibilidade do auxílio decorre destas orientações.
- (35) Aquando do início do processo, a Comissão sublinhou que, no âmbito da concessão de um auxílio à reestruturação num mercado caracterizado por sobrecapacidades estruturais, estas orientações exigem uma redução da capacidade, sob pena de o auxílio contrariar o interesse comum <sup>(11)</sup>.
- (36) As sobrecapacidades estruturais de produção que existem no mercado do amido conduzem, nomeadamente às restituições à exportação e à exclusão dos auxílios ao investimento neste sector.
- (37) Enquanto os investimentos que se encontram no centro da discussão devem, segundo as orientações, assegurar uma reestruturação da empresa em causa para permitir a esta a aquisição de uma capacidade competitiva duradoura, a concessão do auxílio em questão não foi subordinada à redução das capacidades de produção, antes contribui para o seu aumento sensível.
- (38) As orientações não constituem, conseqüentemente, o fundamento jurídico adequado para autorizar a concessão do auxílio em apreço.

**Regulamento (CE) n.º 951/97**

- (39) Conforme foi explicado anteriormente, as autoridades austríacas contestaram seguidamente a aplicabilidade dos critérios de selecção definidos na Decisão 94/173/CE. De acordo com o n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 951/97, os Estados-Membros podem conceder auxílios ao investimento destinados à transformação e à comercialização dos produtos constantes do anexo II do

Tratado desde que esses auxílios sejam compatíveis com os artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado. No que se refere à aplicação destes últimos, a Comissão definiu um enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas <sup>(12)</sup> que remete para os critérios de selecção da Decisão 94/173/CE a propósito das condições que regem a concessão dos auxílios estatais. Por força do primeiro travessão do número 2.1 do anexo da Decisão 94/173/CE, estão excluídos os investimentos destinados às fábricas de amido de cereais.

- (40) Conseqüentemente, as disposições citadas não constituem um fundamento jurídico suficientemente sólido para o projecto de auxílio. Dado que o auxílio se destina a investimentos no domínio da produção do amido de cereais, estaria expressamente excluído qualquer incentivo do Estado sendo, conseqüentemente, o auxílio considerado incompatível com o mercado comum.
- (41) A este propósito, as autoridades austríacas replicam que o fundamento jurídico considerado foi alterado pelo ponto VII.D.1 do anexo XV do Acto de Adesão, conjugado com a Declaração n.º 31 e a tomada de posição da Comissão sobre a adesão da Áustria, de maneira que os auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado, ainda que tenham por objecto o reforço das capacidades de produção.
- (42) Segundo o n.º 1 do artigo 151.º do Acto de Adesão, os actos jurídicos mencionados no anexo XV do Acto Final estão sujeitos, pelos novos Estados-Membros, às condições definidas no mesmo anexo. O ponto VII.D.1 do anexo XV do Acto de Adesão prevê a aplicabilidade do Regulamento (CEE) n.º 866/90 e, conseqüentemente, do Regulamento (CE) n.º 951/97 <sup>(13)</sup>. Quanto à aplicação do n.º 5 do artigo 16.º do regulamento supramencionado (que fixa a aplicabilidade dos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado para efeitos da regulamentação do regulamento), estabelece-se que a Comissão aplicará as disposições relativas à Áustria e à Finlândia em conformidade com a Declaração n.º 31 do Acto Final. Esta última dispõe, nomeadamente:

«[As partes no Tratado acordam no seguinte: . . .] a flexibilidade dos regimes nacionais transitórios, que devem facilitar a reestruturação.»

<sup>(11)</sup> Número 3.2.2, alínea ii), ou número 3.2.5, alínea a), das orientações.

<sup>(12)</sup> JO C 29 de 2.2.1996, p. 4.  
<sup>(13)</sup> Ver nota de pé-de-página 6.

- (43) Convém ainda verificar se uma síntese das disposições citadas autoriza a concessão dos auxílios que impliquem um reforço das capacidades de produção nos sectores excluídos pela Decisão 94/173/CE.
- (44) A Comissão realça, aliás, que a sua tomada de posição sobre a adesão da Áustria, para a qual as autoridades austríacas remetem, não constitui uma referência jurídica pertinente, antes um documento político cujo valor se reveste de importância limitada na avaliação do projecto de auxílio em causa.
- (45) Convém sublinhar aqui que, como o reconheceu o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C 730/79 (Philip Morris)<sup>(14)</sup>, o n.º 3 do artigo 92.º do Tratado confere uma certa liberdade à Comissão na apreciação da admissibilidade dos auxílios em caso de derrogação à proibição geral definida no n.º 1 do artigo 92.º, liberdade de que ela deve fazer uso, fundam-se numa consideração global sobre as consequências do auxílio para a Comunidade, quer no plano social quer no plano económico. A Declaração n.º 31 invocada pelas autoridades austríacas deve incontestavelmente ser tomada em conta e levou, aliás, à concessão dos auxílios nos três casos anteriores (Áustria N 445/B/95<sup>(15)</sup>, Finlândia N 14/96<sup>(16)</sup>, Áustria N 517/96) que não poderiam ter pretensões a qualquer auxílio por força das disposições jurídicas em vigor. No processo N 517/96, a Comissão aceitou, deste modo, três processos de auxílio a favor da Agrana, que visavam investimentos no sector do amido de batata. Esta decisão fundamentou-se na Declaração n.º 31 do Acto Final mas também no facto de que um acréscimo da capacidade de produção estava excluído, tanto mais que o sector de amido de batata se encontra regulamentado por um sistema de contingência conforme ao Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata<sup>(17)</sup>. Não é, por conseguinte, curial pretender que a Comissão «aplica simplesmente as suas regulamentações em vigor em regra» não obstante a Declaração n.º 31.
- (46) O auxílio em causa deve, além disso, ser distinguido dos casos supramencionados na medida em que favorece o reforço das capacidades de produção num sector que não se encontra regulamentado por um sistema de quotas e que se caracteriza por sobrecapacidades estruturais.
- (47) De acordo com as autoridades austríacas, resulta *a contrario* da versão original do ponto VII.D.I do anexo XV do Acto de Adesão (a Noruega era então ainda candidata à adesão à União) que as reduções de capacidade não deviam, no caso da Áustria (e da Finlândia) — contrariamente ao da Noruega — constituir uma condição de concessão dos auxílios ao investimento. O ponto D correspondente comportava originalmente um primeiro travessão com a seguinte redacção:
- «[...] Na aplicação do n.º 5 do artigo 16.º [do Regulamento (CEE) n.º 866/90]
- a Comissão pode habilitar a Noruega a conceder auxílios estatais que permitam investimentos no sector relacionado com os produtos constantes do anexo II do Tratado e que exijam uma reestruturação, no período de três anos a contar da sua adesão; a condição posta para este efeito consiste em não aumentar a capacidade de produção do sector em causa,
- no que concerne à Áustria e à Finlândia, a Comissão aplicará esta disposição em conformidade com a Declaração n.º 31 do Acto Final. [...]»
- (48) A argumentação das autoridades austríacas não pode ser acolhida na medida em que esta interpretação, que ignora as circunstâncias próprias de cada caso, parece conduzir automaticamente à admissibilidade dos reforços das capacidades de produção. Na realidade, tal resultado teria por efeito despojar da sua essência a flexibilidade prevista na Declaração n.º 31. Convém, além disso, sublinhar que a disposição supramencionada, que faz referência à Noruega, não se tornou uma componente do direito comunitário sob essa forma.
- (49) No quadro de uma abordagem aprofundada que se inscreve na Declaração n.º 31, a Comissão está, antes, obrigada a decidir se o auxílio é apto para promover o desenvolvimento de um ramo de um sector económico sem alterar as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum.
- (50) Quanto ao desenvolvimento da actividade económica, a Comissão supõe, portanto, que se trata de uma consequência do auxílio. Devido aos aumentos de capacidade realizados, a empresa Agrana deveria, consequentemente, conseguir reduzir a proporção dos custos fixos em relação à quantidade produzida e estar, assim, em condições de fazer face à concorrência. A Comissão reconhece, por outro lado, que as capacidades de produção da Agrana até ao momento não terão sido suficientes para garantir a sua competitividade de forma duradoura.

<sup>(14)</sup> Ver Philip Morris (nota de pé-de-página 7) parágrafo n.º 24.

<sup>(15)</sup> Os auxílios ao investimento no sector do açúcar, em princípio excluídos, são autorizados para fins de reestruturação ao nível da comercialização e desde que acompanhados de uma redução simultânea da capacidade.

<sup>(16)</sup> Neste caso, as reduções de capacidade constituíam uma condição prévia à concessão de auxílios ao investimento destinados a uma reestruturação no domínio da produção.

<sup>(17)</sup> JO L 197 de 30.7.1994, p. 4.

- (51) A Comissão teve igualmente em conta o facto de, na sequência da adesão da Áustria à União Europeia, a Agrana ter perdido o contexto económico protector de que beneficiava até então. Dado que nenhum auxílio transitório foi concedido à Áustria em consequência do Acto de Adesão, as estruturas de custos da Agrana Stärke GmbH, desfavoráveis no plano económico fizeram-se sentir imediatamente após a adesão.
- (52) No que respeita aos efeitos do auxílio nas condições comerciais e no interesse comum, foi já precisado que existe um comércio de amido entre os Estados-Membros. Ora, o reforço da capacidade da Agrana é susceptível de afectar a posição concorrencial de empresas produtoras de amido activas noutros Estados-Membros e que exportam para a Áustria que, além disso, podem ter de fazer face a uma concorrência acrescida noutros mercados. Enquanto a Áustria ocupar uma posição de topo nas novas possibilidades de escoamento do amido criadas pela indústria austríaca do papel e do ácido cítrico, é legítimo supor que os produtores de amido de outros Estados-Membros estarão interessados nessas partes de mercado emergentes ou crescentes sem que os auxílios concedidos aos concorrentes alterem as condições de concorrência em seu detrimento, tanto mais que o mercado austríaco do amido se encontra já desenvolvido.
- (53) Além disso, um auxílio que é suposto encorajar a repercussão dos efeitos positivos de uma procura crescente no desequilíbrio que afecta o mercado devido a um reforço das capacidades de produção poderia levantar alguns problemas. Tal auxílio não encontraria qualquer fundamento na Declaração n.º 31 dado que contrariaria o objectivo e o domínio de aplicação da mesma em medida que excede o limite admissível em matéria de entraves à concorrência e de organização comum de mercados do sector dos cereais<sup>(18)</sup>. Esta reflexão está de acordo com a apreciação efectuada pela Comissão nas orientações, que prevê uma grande flexibilidade a respeito dos sectores incentivados e das pequenas e médias empresas<sup>(19)</sup>. Ainda que a flexibilidade descrita não seja directamente aplicável ao caso que nos ocupa, revela-se, no entanto, útil no âmbito de uma consideração sistemática. Com efeito, as orientações prevêm uma certa flexibilidade que permite conceder uma margem de manobra no âmbito da exigência relativa à limitação da capacidade; pelo contrário, as expansões de capacidade, não são, de modo algum, autorizadas.
- (54) No entender da Comissão, um auxílio alterará as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum se contribuir para reforçar a oferta num mercado dominado por uma procura limitada, provocando assim perturbações importantes ao

nível da concorrência. A problemática dos excedentes abordada na política agrícola comum seria, deste modo, contrariada na medida em que a secção «Orientação» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola não propõe co-financiamentos para fins de investimento no sector em causa desde Julho de 1980.

- (55) Acresce que o auxílio implica indirectamente uma agravação da situação que consiste em utilizar os fundos comunitários para exportar o excedente da oferta de amido — à razão de 20 %, aproximadamente, em relação à procura — para países terceiros, por meio de restituições à exportação.
- (56) A Comissão considera, portanto, que, ainda que se tenha em conta a cláusula de flexibilidade definida na Declaração n.º 31, o auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado.

#### Necessidade do auxílio

- (57) Um outro elemento concreto que, aos olhos da Comissão, fundamenta a não aplicabilidade do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º é o facto de os investimentos terem sido já inteiramente realizados pela Agrana e a entrada em serviço das instalações em causa já se ter igualmente verificado.
- (58) Em conformidade com a mesma disposição do Tratado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(20)</sup> é no sentido que um auxílio só pode ser considerado útil ao desenvolvimento de determinadas actividades ou determinados sectores económicos se o livre jogo das forças de mercado não tivesse, sem a concessão do auxílio, incitado os beneficiários potenciais a adoptar um comportamento ditado por esse objectivo (o desenvolvimento de uma actividade ou de um sector económico).
- (59) Se abstrairmos deste princípio, os auxílios deveriam ser permitidos em situações em que a concorrência assegure ela própria uma repartição óptima dos recursos e garanta o desenvolvimento do sector. Estes auxílios confeririam às empresas em causa vantagens comerciais injustificadas melhorando a respectiva situação financeira sem, no entanto, lhes proporcionar qualquer atracção aos olhos dos investidores. Por essa razão, a Comissão considera geralmente os auxílios retroactivos ao investimento como auxílios ao funcionamento e entende que o prejuízo daí resultante para o comércio é contrário ao interesse comum, de acordo com o n.º 3, alínea c), do artigo 92.º

<sup>(18)</sup> No que se refere ao efeito útil de uma norma, ver por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963 no processo C-34/62, Alemanha c. Comissão, Colec-tânea, 1963, p. 271.

<sup>(19)</sup> Ver nota de pé-de-página 5, pontos 3.2.3 e 3.2.4.

<sup>(20)</sup> Ver Philip Morris (nota de pé-de-página 7), parágrafo n.º 17.

- (60) Para não desnaturar o objectivo do processo previsto no artigo 93.º do Tratado, um beneficiário potencial não pode, geralmente, alimentar qualquer esperança fundada quanto a uma decisão positiva da Comissão antes de o processo de controlo relativo ao auxílio se encontrar encerrado. Este princípio vale, particularmente, para os auxílios a respeito dos quais a Comissão disponha de uma liberdade de acção discricionária, que não seja concretizada por direito secundário (orientações, regulamentações-quadro).
- (61) Mais especialmente, as promessas políticas do governo ou das autoridades de um Estado-Membro feitas aos beneficiários potenciais <sup>(21)</sup> não asseguram que a Comissão se encarregará desta tarefa. Do mesmo modo, esta maneira de proceder é igualmente impotente para instaurar uma situação de confiança por parte do beneficiário potencial.
- (62) À luz destas explicações, a realização dos investimentos pela Agrana deve ser considerada um «acto por conta e risco da empresa». No entanto, se os proprietários da Agrana não podiam basear-se em qualquer esperança fundada que deixasse antever um desfecho positivo relativamente ao auxílio notificado, antes deviam, como homens de negócios avisados, esperar o contrário — a saber uma decisão negativa da Comissão — ou, pelo menos, prever essa eventualidade, o facto de os investimentos terem sido decididos e realizados antes da tomada de qualquer decisão revela que os mesmos proprietários consideravam ter a possibilidade de os amortizar ainda que o auxílio não fosse concedido.
- (63) Acessoriamente, a Comissão entende que a concepção de empresa utilizada pela Áustria neste contexto é demasiado estrita. De um ponto de vista teórico, a Comissão deu corpo e pormenorizou essa noção na decisão relativa ao início do processo, fazendo-lhe aí referência como «o princípio do investidor na economia do mercado» <sup>(22)</sup>. Segundo este princípio, é de esperar de uma *holding* ou de um grupo de empresas privado que prossiga uma política estrutural, global ou sectorial que permita contar com benefícios a longo prazo, que tome, conseqüentemente, decisões ao nível do conjunto do grupo num contexto económico mais lato e que possa absolutamente pôr à disposição capital novo para garantir a sobrevivência de uma empresa que se encontre provisoriamente em dificuldades mas que, após uma reestruturação, possa de novo realizar lucros.
- (64) No decurso do processo, a Áustria não apresentou qualquer argumento susceptível de levar a Comissão a afastar-se desta conclusão.
- (65) Assim, o argumento avançado pela Áustria segundo o qual não se pode exigir dos proprietários da empresa Agrana que invistam meios financeiros ilimitados numa determinada actividade não convenceu. Do mesmo modo, a consideração económica relativa à Agrana e apresentada de forma isolada não corresponde à realidade económica.
- (66) Aquando do início do processo, a Comissão havia já observado que os dados económicos apresentados pelas autoridades austríacas diziam exclusivamente respeito à sociedade Agrana e não tinham em conta a ligação económica que une esta última à sociedade *holding* internacional Agrana Beteiligungs-AG. De facto, 98,75 % da Agrana pertencem à Agrana Beteiligungs-AG, que está, por seu turno, ligada por uma participação no capital de um outro grande grupo, a saber, a empresa alemã Südzucker AG. Esta possui 50 % do capital com direito de voto da Agrana Beteiligungs-AG. Esta empresa encerrou os exercícios de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998 com excedentes anuais positivos após dedução de impostos e prossegue uma estratégia nacional que se exprime igualmente através da aquisição de participações na Europa de Leste. O grupo Südzucker AG está igualmente activo na cena internacional e pôde registar lucros líquidos totais sensivelmente acrescidos relativamente ao exercício 1996/1997.
- (67) Não obstante a autonomia organizacional da AGRANA Beteiligungs-AG, da Agrana e das outras filiais, e mau grado a ausência de pretensões de direito civil da Agrana sobre a Agrana Beteiligungs-AG no sentido de exigir a assunção dos seus prejuízos, seria incompreensível, de um ponto de vista económico, que os proprietários de uma empresa agissem sem ter em conta as suas possibilidades económicas.
- (68) Se se considerar o leque das possibilidades económicas, nitidamente mais variado (sobretudo no plano temporal) que a escolha com que a empresa deficitária Agrana, considerada de forma individual, teria sido confrontada no momento do investimento, não é de duvidar que os proprietários da Agrana fizeram a opção considerada mais judiciosa no plano económico tendo em conta as circunstâncias, nomeadamente devido à incerteza relativa da concessão do auxílio. Por conseqüência, a hipótese segundo a qual a não concessão do auxílio implicaria provavelmente a liquidação da empresa devido a considerações sobre a gestão da mesma, não é sustentável face à decisão de investimento efectiva.
- (69) A medida em apreço deve, portanto, ser considerada um auxílio ao funcionamento, que cai no âmbito da proibição enunciada no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, sem que possa beneficiar de qualquer das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo

<sup>(21)</sup> Ofício das autoridades austríacas de 13 de Fevereiro de 1997, assim como os pontos 3 e 4.5 do ofício de 14 de Novembro de 1996.

<sup>(22)</sup> Ver, a este propósito, a Comunicação da Comissão aos Estados-Membros relativa à participação do Estado no capital das empresas (Boletim CE 9-1984), assim como a Comunicação da Comissão aos Estados-Membros relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão relativa às empresas públicas na indústria de transformação (JO C 307 de 13.11.1993, p. 3).

92.º O auxílio é, conseqüentemente, considerado incompatível com o mercado comum,

de produtos de sacarificação por ano, é incompatível com o mercado comum.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O projecto de auxílio notificado pela Áustria, segundo o qual seria necessário conceder à sociedade Agrana Stärke-GmbH, Hollandstraße 2, 1020 Wien, um auxílio correspondente a 20 % dos custos de investimento para cobrir os seguintes investimentos realizados em Aschach no sector da produção do amido:

- a) Transformação de uma instalação de alta pressão para o amido de milho, que implica a utilização de tecnologia-padrão e o acréscimo da capacidade de transformação das [...] (\*) toneladas actuais para [...] (\*) toneladas de milho por dia;
- b) Investimento numa instalação de sacarificação de amido tendo o milho como matéria-prima, para atingir uma capacidade de [...] (\*) toneladas de extracto seco

O referido projecto de auxílio não pode beneficiar de qualquer das excepções à proibição dos auxílios estatais previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE. O mesmo projecto não pode, por consequência, ser executado.

*Artigo 2.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 25 de Maio de 1999

**que altera a Decisão 97/468/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem***[notificada com o número C(1999) 1373]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/343/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que a Decisão 97/468/CE da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece uma lista provisória de estabelecimentos de produção de carnes de caça selvagem;
- (2) Considerando que a Tunísia enviou uma lista de estabelecimentos de produção de carnes de caça selvagem que as autoridades responsáveis certificam estarem em conformidade com as regras comunitárias;
- (3) Considerando que pode, portanto, ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos de produção de carnes de caça selvagem relativa à Tunísia;

- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao anexo da Decisão 97/468/CE é aditado o texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 25 de Maio de 1999.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.<sup>(2)</sup> JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.<sup>(3)</sup> JO L 199 de 26.7.1997, p. 30.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

«País: TÚNEZ / Land: TUNESIEN / Land: TUNESIEN / Χώρα: ΤΥΝΗΣΙΑ / Country: TUNISIA /  
Pays: TUNISIE / Paese: TUNISIA / Land: TUNESIË / País: TUNÍSIA / Maa: TUNISIA /  
Land: TUNISIEN

1	2	3	4	5
G 001	Sotex-Luda	La Mornaghia		C*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 25 de Maio de 1999

**que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino**

*[notificada com o número C(1999) 1374]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/344/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que a Decisão 97/222/CE da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne;

(2) Considerando que, em relação aos países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e de certificação sanitária exigidas para a importação de produtos à base de carne foram estabelecidas pela Decisão 97/221/CE<sup>(4)</sup>;

(3) Considerando que as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino foram estabelecidas pela Decisão 97/365/CE da Comissão<sup>(5)</sup>;

(4) Considerando que a Comissão recebeu da Tunísia uma lista de estabelecimentos, acompanhada das garantias de que estes satisfazem as exigências sanitárias adequadas da Comunidade;

(5) Considerando que as inspecções realizadas no local pela Comunidade revelaram que o nível de higiene do estabelecimento é suficiente e que este pode ser incluído numa primeira lista de estabelecimentos a partir dos quais podem ser autorizadas as importações de produtos à base de carne;

(6) Considerando, por conseguinte, que é possível elaborar, para a Tunísia, uma lista provisória de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne;

(7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 97/365/CEE é alterado do seguinte modo:

a) Após o ponto 6 da legenda é aditado o seguinte ponto 7:

«7 = Os produtos deste estabelecimento devem ser preparados a partir de carne fresca produzida em conformidade com a Directiva 64/433/CEE<sup>(\*)</sup> em matadouros aprovados da União Europeia ou que satisfaça as exigências fixadas no artigo 21.ºA da Directiva 72/462/CEE<sup>(\*\*)</sup>.

(\*) JO 21 de 29.7.1964, p. 2012/64.

(\*\*) JO 302 de 31.12.1972, p. 28.»

b) O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo.

(1) JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

(2) JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

(3) JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

(4) JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

(5) JO L 154 de 12.6.1997, p. 41.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 25 de Maio de 1999.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

•País: TÚNEZ / Land: TUNESIEN / Land: TUNESIEN / Χώρα: ΤΥΝΗΣΙΑ / Country: TUNISIA /  
Pays: TUNISIE / Paese: TUNISIA / Land: TUNESIË / País: TUNÍSIA / Maa: TUNISIA /  
Land: TUNISIEN

1	2	3	4	5
P.V. 101	Sovia	Khélidia	Tunis	6,7*